



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 715

Recife - Terça-feira, 09 de março de 2021

Eletrônico

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

### RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 06/2021

Recife, 7 de março de 2021

REFERÊNCIA: Competência normativa/legislativa suplementar municipal em matéria de saúde, apenas para tornar mais restritivas as medidas estabelecidas pela União e pelo Estado de Pernambuco, desde que amparadas por embasamento técnico sanitário, vedadas as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria a correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, através da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, para a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que, durante esse período, a Procuradoria-Geral de Justiça expediu várias recomendações, seja para

membros do Ministério Público de Pernambuco, seja para as autoridades envolvidas, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e as Prefeituras Municipais, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, "o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 50.346/21 prescreve, em suma, o seguinte:

- a) A reiteração da obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todos os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco;
- b) A reiteração do cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no Estado;
- c) A vedação, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário;
- d) Que as atividades descritas no anexo único, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente, ficam excluídas das restrições ali contidas;
- e) A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados
- f) A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante;
- g) Que permanecem suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha;
- h) A autorização para a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos;

i) A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer.

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 260.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, tendo o processo de vacinação se iniciado, todavia, de forma incipiente, sem que seja possível, a curto ou médio prazo, obter-se a cobertura da maior parte da população brasileira, além de não se dispor até o presente momento de qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus ou outra de prevenção;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas mais rígidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital, e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, referendando o contido na dita Recomendação PGJ nº 16/2020;

CONSIDERANDO que a adoção pelos municípios de qualquer medida normativa/legislativa que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado de Pernambuco configura violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do sistema de saúde, em razão do descontrole na disseminação viral;

CONSIDERANDO que inobstante as tentativas de contenção da pandemia da COVID-19, tem chegado ao conhecimento deste órgão que alguns prefeitos e câmaras legislativas municipais têm promovido medidas de flexibilização das normas sanitárias,

ou até mesmo de descumprimento das normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual, evidenciando descompasso com o esforço coletivo para a contenção da pandemia;

CONSIDERANDO que, sobre essa questão, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu as Recomendações PGJ nºs 16/2020 e 28/2020, amparando-se na interpretação de que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde à União e aos Estados, cabendo ao primeiro a definição das normas gerais, deixando aos Municípios suplementá-las, apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal e de Defesa do Patrimônio Público, a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de isolamento, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a configuração da infração das medidas sanitárias podem ser cumuladas com diversos tipos penais descritos e previstos na legislação pátria, a depender do contexto fático e ante a diversidade de bens jurídicos a serem protegidos;

CONSIDERANDO que sempre que uma pessoa, nas mais variadas hipóteses possíveis, independentemente do contexto, tem ciência de que está infringindo determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa, bem como, apresentação de projetos de leis que visem elastecer atividades consideradas essenciais em desobediência ou com o fim de burlar as normas de vigilâncias sanitárias devidamente previstas nos decretos acima normatizados concorre para as práticas dos dispositivos penais acima mencionados.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, sem caráter vinculativo e respeitada a independência funcional:

a) com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, a fim de que prevaleçam as normas gerais emanadas da União e do Estado de Pernambuco, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção à população já conferido, sendo indevida qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais, promovendo as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo de restar configurado ato de Improbidade Administrativa previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/92;

b) encaminhem ao e-mail [pgj@mppe.mp.br](mailto:pgj@mppe.mp.br) representação ao Procurador-Geral de Justiça, com cópia do ato normativo que descumpra as legislações federal e estadual sobre o tema e da notificação devidamente assinada pelo Prefeito a que se refere o item II, alínea "a" da Recomendação PGJ nº 16/2020, para:

b.1) ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ofensa aos artigos 75, 97, 159 e 161 da Constituição Estadual e aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal;

b.2) ajuizamento de representação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para Intervenção Estadual, prevista no art. 91, IV, alíneas "b" e "q" da Constituição Estadual (para assegurar a execução de lei ou ato normativo e para observância dos direitos fundamentais da pessoa humana), na forma do art. 67, § 2º, inc. III, da Carta Política do Estado de Pernambuco;

b.3) ajuizamento de ação penal contra o Prefeito pela prática das condutas penais previstas no art. 1º, XIV, do Decreto Lei 201/67 e art. 268 do Código Penal, na forma do art. 10, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 61, inc. I, alínea "a", da Constituição de Pernambuco;

II – Encaminhe-se a presente Recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

b) à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco;

c) ao Governo do Estado de Pernambuco, dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Secretários de Estado e demais órgãos estaduais que entender pertinente;

e) aos CAOP's Saúde, Criminal e Patrimônio Público, para que possam subsidiar os Promotores de Justiça com material de apoio porventura solicitado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 540/2021**

**Recife, 5 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 442/2021;

CONSIDERANDO a solicitação da 7ª Circunscrição Ministerial, com sede em Palmares - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 442/2021, do dia 24.02.2021, publicada no DOE do dia 25.02.2021, conforme anexo desta Portaria,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Republicado por incorreção(\*)

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 547/2021**

**Recife, 8 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 442/2021;

CONSIDERANDO a solicitação da 11ª Circunscrição Ministerial, com sede em Limoeiro - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO Lei Municipal 1.647/2016 que dispõe sobre feriados municipais em Carpina-PE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Incluir o dia 19.03.2021 no plantão da 11ª Circunscrição publicado pela Portaria POR-PGJ n.º 442/2021 do dia 24.02.2021, publicada no DOE do dia 25.02.2021, conforme anexo desta Portaria,

II - Lembrar, aos Promotores de Justiça, abaixo relacionados, no anexo, a obrigatoriedade de apresentação do relatório relativo ao respectivo plantão, conforme disposto nos Art. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ nº 006/2017, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 548/2021**

**Recife, 8 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 3º, da Resolução RES-PGJ nº 002/2008 e suas alterações;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos no procedimento do membro do MPPE relacionado no anexo desta Portaria;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE:

AUTORIZAR o membro relacionado conforme anexo desta Portaria a residir fora do município de sua titularidade, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os artigos 2º e 3º da Resolução RES PGJ nº 002/2008 e suas alterações, com a respectiva justificativa indicada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 549/2021**  
**Recife, 8 de março de 2021**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. KATARINA MORAIS DE GUSMÃO, 41ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 24º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania, de 3ª Entrância, no período de 05/04/2021 a 24/04/2021, em razão das férias da Bela. Ana Carolina Paes de Sá Magalhães.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 550/2021**  
**Recife, 8 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS, 33ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 32º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania, de 3ª Entrância, no período de 05/04/2021 a 04/05/2021, em razão das férias da Bela. Rosa Maria Salvi da Carvalheira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 551/2021**

**Recife, 8 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. VINICIUS COSTA E SILVA, Promotor de Justiça de Toritama, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, no período de 11/03/2021 a 30/03/2021, em razão das férias do Bel. Fabiano de Melo Pessoa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 552/2021**

**Recife, 8 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO que no momento não há prejuízo ao serviço e ao interesse público, em face da possibilidade de atuação por teletrabalho, na forma da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR, Promotora de Justiça de Tacaratu, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 6º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente, no período de 21/03/2021 a 30/03/2021, em razão das férias do Bel. Keyller Toscano de Almeida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 553/2021**

**Recife, 8 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Santa Cruz do Capibaribe;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a efetiva prestação ministerial;

RESOLVE:

Designar o Bel. ARIANO TÉRCIO SILVA DE AGUIAR, 1º Promotor de Justiça Criminal de Santa Cruz do Capibaribe, de 2ª Entrância, em exercício, para atuar na sessão do Tribunal do Júri de Santa Cruz do Capibaribe, junto ao cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Santa Cruz do Capibaribe, marcada para o dia 10/03/2021, referente ao processo nº 0002145-65.2018.8.17.1250.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 554/2021

Recife, 8 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Certidão da Prefeitura Municipal de Correntes, datada de 04/01/2021;

CONSIDERANDO os termos do Processo Sei nº 19.20.0574.0000478/2021-87;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

I – FAZER RETORNAR, o servidor EDMILSON PEDRO DA SILVA, Auxiliar de serviços Gerais, matrícula nº 188.898-6, à Prefeitura Municipal de Correntes;

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 555/2021

Recife, 8 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do Processo Sei nº 19.20.0364.0001000/2021-68;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

I – FAZER RETORNAR, a pedido, a servidora ANA CARLA MENDES COELHO, Analista em Gestão Educacional, matrícula nº 189.251-7, à Secretaria de Educação do estado de Pernambuco;

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

#### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### AVISO Nº 48/2021-CSMP

Recife, 8 de março de 2021

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Corregedor-Geral, Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dr.ª MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Dr.ª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA e a Presidenta da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 10ª Sessão Ordinária no dia 10/03/2021, Quarta-Feira, às 13h30min, por videoconferência, tendo a seguinte pauta em anexo:

Pauta da 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, por videoconferência, a ser realizada no dia 10/03/2021, às 13h30min.

I - Comunicações da Presidência;

II – Comunicações dos Conselheiros e do Presidente da AMPPE;

III - Aprovação de Ata;

IV – Processos apreciados na 9ª Sessão Virtual/2021

V - Informações constantes da pauta:

VI – PROCESSO AUTO: 2017/2684258 – Relator: Dr. Rinaldo Jorge da Silva;

VII – PROCESSO AUTO: 2015/1927685 – Relator: Dr. Rinaldo Jorge da Silva;

VIII – PROCESSO AUTO: 2019/246112 – Relator: Dr. Rinaldo Jorge da Silva;

IX – PROCESSO AUTO: 2014/1684539 – Relator: Dr. Rinaldo Jorge da Silva;

X – PROCESSO AUTO: 2017/2612122 – Relator: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA;

XI – PROCESSO AUTO: 2021/47166 – Relator: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA;

XII – PROCESSO AUTO: 2020/241967 SIM:01998.000.266/2020 – Relator: Dr. SALOMÃO ABDO ISMAIL FILHO;

XIII – Julgamento dos processos da Corregedoria (Relacionados no anexo I);

Recife, 08 de março de 2021.

Petrucio José Luna de Aquino  
Promotor de Justiça  
Secretário do CSMP

#### SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

#### PORTARIA Nº SUBADM 171/2021

Recife, 8 de março de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0138.0002210/2021-82 protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

I – Designar a servidora MARINETE NEVES LEITE, Professora, matrícula nº 190.053-6, lotada na Divisão Ministerial de Arquivo Histórico, para o exercício das funções de Gerente da Divisão Ministerial de Arquivo Histórico, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, por um período de 30 dias, contados a partir de 01/03/2021, tendo em vista o gozo de férias da titular, CAROLINA PINHEIRO MENDES CAHU DE OLIVEIRA, Professora, matrícula nº 189.728-4;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 01/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de março de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 352075/2021;

Considerando a solicitação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Adiar o gozo de Licença Prêmio, concedido através da PORTARIA POR-SGMP Nº619/2020 ao servidor VALDEIR CAVALCANTI DA SILVA, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº188.892-7, lotado na Promotoria de Justiça de Arcoverde, para que se inicie a partir de 01/10/2021, por um prazo de 30 dias;

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de março de 2021.

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

#### PORTARIA Nº SUBADM 172/2021

Recife, 8 de março de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0566.0012387/2020-89, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando o registro de Folga Compensada no Ponto Eletrônico (SIAF)

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO DE SANTANA BARROS, Técnico Ministerial – Administração, matrícula nº 189.471-4, lotada na Promotoria de Justiça de Limoeiro, para o exercício das funções de Secretário Ministerial, das Promotorias de Justiça de Limoeiro, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de 06 dias, referentes aos dias 01, 02, 03, 04, 22 e 23 de Dezembro 2020, tendo em vista o gozo de folgas do titular, TIAGO GOMES DE FREITAS SANTOS, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 188.826-9;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 01/12/2020

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de março de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

No dia 08.03.2021

Processo SEI: 19.20.0067.0002363/2021-23

Documento: 0217404

DE: SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PARA: COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: Retificação de ato de aposentadoria

DESPACHO: Nº 846/2021 - SUBADM

Acolho integralmente o Parecer Técnico do Núcleo de Apoio a Gestão de Pessoas e determino a retificação da Portaria POR-PGJ 1932/2020, de 15/10/2020. À CMGP para as providências necessárias. Comunique-se a interessada. Publique-se. Após, arquite-se.

Número protocolo: 352075/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença prêmio (gozo)

Data do Despacho: 08/03/2021

Nome do Requerente: VALDEIR CAVALCANTI DA SILVA

Despacho: Ao apoio para alterar o item II da minuta. Após, publique-se e encaminhe-se à CMGP para as providências necessárias.

Protocolo: 296391/2020

Requerente: VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO

Assunto: Comunicações

Despacho: Defiro o pedido da Requerente, na esteira do posicionamento da Corregedoria Geral e Parecer do Núcleo de Gestão de Pessoas, com fulcro no artigo 129, §2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008 e suas posteriores. Encaminhe-se à Chefia de Gabinete para conhecimento e providências. Após, encaminhe-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público para conhecimento, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Publique-se. Por fim, à CMGP para anotação e arquivamento.

#### PORTARIA Nº SUBADM 173/2021

Recife, 8 de março de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Recife, 08 de março de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**DESPACHOS Nº 049/2021.**

**Recife, 8 de março de 2021**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 444

Assunto: Relatório do Júri

Data do Despacho: 05/03/21

Interessado(a): ...

Despacho: Em análise ao teor do Relatório de Julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Buíque, bem como a ata de julgamento, em que o Promotor de Justiça defendeu a tese apresentada na pronúncia, que não foi acatada pelo Conselho de Sentença, porém, mesmo havendo a desclassificação para outro tipo penal, houve a interposição do recurso de apelação; assim, conheço este relatório, determinando o seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e comunique-se ao Promotor de Justiça.

MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA  
Corregedor-Geral Substituto

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 453

Assunto: Plantão Judiciário Remoto do 1º Grau - Interior e do 2º Grau -

Datas: 06 e 07/03/ 2021 - OAB/PE, Defensoria Pública e MPPE

Data do Despacho: 05/03/21

Interessado(a): Petrócio José Luna de Aquino

Despacho: Ciente. Aos Corregedores-Auxiliares, para conhecimento.

Protocolo Interno: 454

Assunto: Informações complementares ao Ofício nº 004/2021 - CAOPIJ

Data do Despacho: 05/03/21

Interessado(a): Luiz Guilherme Lapenda Figueiroa

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Protocolo Interno: 455

Assunto: Magistério

Data do Despacho: 05/03/21

Interessado(a): Marinalva Severina de Almeida

Despacho: Ciente. Anote-se. Dê-se conhecimento à Corregedoria Auxiliar.

Protocolo Interno: 456

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 08/03/21

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 457

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 08/03/21

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 458

Assunto: Férias

Data do Despacho: 08/03/21

Interessado(a): José Raimundo Gonçalves de Carvalho

Despacho: Ciente. Anote-se. Dê-se conhecimento à Corregedoria Auxiliar.

Protocolo Interno: 459

Assunto: Ofício CGMP/SP nº 17/2021 - ref. PA nº 18/2021

Data do Despacho: 08/03/21

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo: 13260401

Assunto: 4º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 08/03/20

Interessado(a): Milena Lima do Vale Souto Maior

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo: 12713866

Assunto: 5º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 08/03/20

Interessado(a): Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo: 13203993

Assunto: 3º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 08/03/20

Interessado(a): Silmar Luiz Escareli Zacura

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 463

Assunto: Comunicado

Data do Despacho: 08/03/21

Interessado(a): Renata de Lima Landim

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Protocolo CGMP nº 392/2021

Solicitação de Informações nº 07/2021

Data do Despacho: 05/03/2021

Reclamante: Thomas Tavares

Reclamado(a): (...)

DESPACHO: Cuida-se de e-mail encaminhado por cidadão identificado como Thomas Tavares (...), por meio do qual se insurge contra a desídia do Ministério Público da Comarca de (...) no que atine à uma reclamação protocolada na Promotoria de Justiça pela "categoria dos guardas municipais".

Aduz que o procedimento de investigação instaurado na PJ se encontra sem movimentação desde o dia 14/05/2020.

Juntou "print" de extrato de movimentação da Notícia de Fato nº (...), em que figuram como partes interessadas (...) e o(a) (...), em tramitação na PJ de (...).

De acordo com consulta realizada ao Sistema de Informações do MPPE (SIM), o sobredito procedimento foi deflagrado no dia 10/03/2020, a partir de documentação apresentada pelo(a) advogado(a) (...), tendo por objeto "reclamação de Guardas Municipais de (...), os quais reivindicam em seu favor o pagamento de adicional de periculosidade e gratificação de atividade técnica ostensiva".

Ainda segundo a indigitada consulta, aludido procedimento recebeu a primeira manifestação ministerial no dia 13/03/20, determinando a realização de diligências. O feito recebeu novo despacho em 03/04/20 e, por sua vez, manifestação de prorrogação no dia 30/04/20, sem indicação de prazo.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Finalmente, consta a juntada de novos documentos em 15/05/20, não se verificando, desde então, qualquer movimentação pelo membro do Ministério Público.

Registre-se, por oportuno, que a consulta em comento revelou a existência de outros procedimentos extrajudiciais com excesso de prazo de conclusão.

Nesse trilhar, considerando a necessidade de colher maiores subsídios sobre o caso concreto noticiado, determino, com fulcro no art. 29 do RICGMP – Resolução RES-CPJ nº 001/2017, a expedição de ofício ao(à) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Comarca de (...), Dr(a). (...), via correio eletrônico (art. 30, §1º, II do RICGMP – Resolução RES-CPJ nº 001/2017), instando-o(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo da peça exordial e demais documentos que instruem o presente procedimento.

Dê-se ciência à Corregedoria Auxiliar sobre a existência desses procedimentos extrajudiciais em tramitação na PJ de (...) com o prazo de conclusão vencido, para conhecimento e providências cabíveis.

Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa da Solicitação de Informações o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição.  
Publique-se.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO  
Corregedor-Geral

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### RECOMENDAÇÃO Nº - RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021 Recife, 5 de março de 2021

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021

REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da restrição de atividades em locais e horários especificados, proibição de eventos e a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas municipais.

Procedimento: 02079.000.006/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, expresso nas mortes de pessoas com COVID-19, que, até esta data, representam mais de 2.560.995 em todo o Planeta (dados oficiais da OMS, em [https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019?gclid=Cj0KQCQiAyoeCBhCTARIsAOfpKxgGGhgTAC3X0nDqxTng3QwzU3ZwGxiQ0LGMiHAFhpa3VOqPRNxqUaAgkSEALw\\_wcB](https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019?gclid=Cj0KQCQiAyoeCBhCTARIsAOfpKxgGGhgTAC3X0nDqxTng3QwzU3ZwGxiQ0LGMiHAFhpa3VOqPRNxqUaAgkSEALw_wcB)); 260.970 no Brasil (dados oficiais do Ministério da Saúde, em [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html)); 11.090 em Pernambuco (<https://www.pecontracoronavirus.pe.gov.br/>); e, em Garanhuns, 124 óbitos, sendo que, até o boletim de 01/01 eram 86 óbitos (indicando uma média 10 óbitos por mês ano passado, desde a

primeira morte registrada por Covid em Garanhuns, em 07/04/2020), verificando-se, agora, 38 óbitos registrados em pouco mais de dois meses, indicando, aproximadamente, o dobro da média mensal de mortes de 2020, ([https://covid19.garanhuns.pe.gov.br/portal/v81/covid\\_home/covid\\_home.php](https://covid19.garanhuns.pe.gov.br/portal/v81/covid_home/covid_home.php)); isso sem esquecer as sequelas físicas e emocionais da COVID-19 nos ditos "recuperados" (que, em Garanhuns, somam 6.469 até esta data, conforme link acima), haja vista a literatura médica apontar para frequentes sequelas físicas e emocionais da doença, que requerem cuidados continuados e demorados ([https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_docman&view=download&slug=alerta-epidemiologico-complicacoes-e-sequelas-da-covid-19&Itemid=965](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&view=download&slug=alerta-epidemiologico-complicacoes-e-sequelas-da-covid-19&Itemid=965));

CONSIDERANDO que "o Coronavírus (COVID-19) é uma das maiores pandemias de nossa história recente, caracterizada por uma síndrome respiratória aguda com disseminação de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias, contato direto e objetos contaminados, podendo levar a um quadro de pneumonia com insuficiência respiratória grave" (Nota Técnica Conjunta nº 001/2020, da SES - Secretaria Estadual de Saúde e do COSEMS-PE Conselho dos Secretários Municipais de Saúde de Pernambuco - <file:///D:/Documents/Downloads/Nota%20t%C3%A9cnica%20conjunta%20SES%20e%20COSEMS-PE%2001-2020.pdf>);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ministério da Saúde (<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>):

"A transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo por meio de:

Toque do aperto de mão contaminadas;

Gotículas de saliva;

Espirro;

Tosse;

Catarro;

Objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, talheres, maçanetas, brinquedos, teclados de computador etc."

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não há remédio nem terapia cientificamente comprovadas para prevenir ou tratar a COVID-19;

CONSIDERANDO que a COVID-19 tem abalado profundamente sistemas públicos e privados de saúde no Mundo inteiro, inclusive de nações de maior capacidade econômica, assim como diversos Municípios e vários Estados do País, de Norte a Sul, a exemplo dos Estados do Amazonas e de Santa Catarina, como tem sido amplamente noticiado;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com o novo Coronavírus, em diversas variantes, em nosso País, inclusive com o aumento, chegando a níveis extremos, da ocupação dos leitos de UTI nas redes pública e privada em diversos Estados, Pernambuco dentre esses, motivo pelo qual se mostra necessário intensificar a prevenção, através das medidas sanitárias amplamente recomendadas pela comunidade científica e que também são objeto de normas legais, como o uso correto de máscaras de proteção facial cobrindo a boca e o nariz, o distanciamento físico entre as pessoas ("sem perder a ternura e afeto" – Nota Técnica Conjunta 01/2020, SES e COSEM/PE – [https://12ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/ugd/3293a8\\_efa7f74a767645c5b1277c6cf62ff407.pdf](https://12ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/ugd/3293a8_efa7f74a767645c5b1277c6cf62ff407.pdf)) e a saudável higienização das mãos, de forma a contribuirmos para a quebra da cadeia de transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que até esta data, dos 11.482 testes realizados pela rede municipal, 6.923 testes (ou seja, 60,29%)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

foram positivos para COVID-19 no Município de Garanhuns, conforme boletim de 04/03/2021, ([https://covid19.garanhuns.pe.gov.br/portal/v81/covid\\_home/covid\\_home.php](https://covid19.garanhuns.pe.gov.br/portal/v81/covid_home/covid_home.php)), indicando elevado nível de contaminação no Município e recomendando cautela e reforço das medidas preventivas por parte das autoridades e dos órgãos públicos, ainda mais quando se sabe que, em face das prioridades definidas pelas notas técnicas pertinentes, a testagem tem se voltado para a população sintomática, o que sugere a existência de contingente maior de pessoas assintomáticas, potencialmente disseminadoras do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, conforme levantamentos feitos em seguidas reuniões do Ministério Público com entes públicos e privados sobre a pandemia em Garanhuns, amplamente divulgadas para a população, neste Município há 20 leitos de UTIs para COVID-19, sendo 10 leitos para adultos no Hospital Regional Dom Moura (7 ocupados hoje, com 4 pacientes usando respiradores – intubação orotraqueal), e 10 leitos para adultos no Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (conveniado com o SUS), este último quase sempre lotado (nesta data está com ocupação de 110% - cento e dez por cento, com pacientes de idades que vão de 32 a 87 anos); esse hospital é referência no tratamento de diálise para todo o Estado e até para Estados vizinhos, sendo muito requisitado em razão das frequentes complicações renais de que são acometidas a vítimas da COVID-19; registre-se a existência de 14 “leitos de isolamento” para pacientes COVID-19 no Hospital Monte Sinai (atendimento particular/planos de saúde), que dispõe de 4 respiradores mecânicos ao todo, estando hoje com 2 deles ocupados, com pacientes de 50 e 58 anos, sem confirmação de comorbidades prévias;

CONSIDERANDO que a vacinação, medida comprovadamente eficaz para se evitar a COVID-19, devidamente aprovada pelos órgãos técnicos competentes, ainda está em sua fase inicial, de maneira que não podemos descuidar das medidas sanitárias preventivas amplamente divulgadas, até que se declare o fim da pandemia;

CONSIDERANDO que a superação da pandemia, com o menor número possível de perdas e danos a vidas humanas, exige um esforço coletivo, e, mais do que nunca, o exercício consciente da cidadania e da solidariedade, já preconizadas em nossa Carta Magna – a Constituição Federal de 1988 (artigos 1º, II, e 3º, I);

CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19, cujos protocolos devem ser observados;

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações para respeito a esse direito fundamental, sem prejuízo da atuação dos Promotores de Justiça com atribuição criminal para apuração dos crimes correlatos, diante da previsão do art. 268 do Código Penal (“infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa), e de outras medidas cabíveis;

CONSIDERANDO a possibilidade de serem propostas ações cíveis de indenização por danos coletivos decorrentes da violação, por agentes públicos ou particulares - das medidas sanitárias de prevenção à Covid-19, ações judiciais de atribuição desta 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, como curadora da saúde; sem prejuízo de ação cível por ato de improbidade administrativa – através da 2ª Promotoria da Cidadania, que ora tem como titular este mesmo promotor de justiça, pela curadoria do Patrimônio Público - dos agentes públicos - e dos particulares beneficiados - que dolosamente ajam ou se omitam na fiscalização das medidas sanitárias de prevenção à Covid-19;

CONSIDERANDO estar em plena vigência a tutela antecipada concedida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Garanhuns na ação civil pública nº 0004067-96.2020, proposta pelo Ministério Público, nos seguintes termos: “(...) DETERMINO AO MUNICÍPIO DE GANHUNS A EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ESTADUAIS E NACIONAIS PARA CONTENÇÃO DA PANDEMIA. Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento desta decisão”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, mas nunca atenuar ou flexibilizar norma sanitária estadual ou nacional;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, “o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”, que prescreve, em suma, o seguinte:

- 1.A reiteração da obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco;
- 2.A reiteração do cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

Estado;

3.A vedação, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda a sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário;

4. as atividades descritas no anexo único, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente, ficam excluídas das restrições ali contidas;

5.A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados;

6.A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante;

7. Que permanecem suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

8.A autorização para a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos;

9.A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer.

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 04/2021, para que os Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal, adotem providências para que sejam cumpridas as medidas sanitárias determinadas legalmente para a prevenção à pandemia;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ao Exmo. Sr. SIVALDO RODRIGUES ALBINO, Prefeito de Garanhuns, à Ilma. Sra. CATARINA FÁBIA TENÓRIO FERRO, Secretária Municipal de Saúde, à Ilma. Sra. WILZA VITORINO, Secretária Municipal de Educação, ao Ilmo. Sr. RODOLPHO MELO, presidente da Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, ao Ilmo. Sr. CARLOS TEVANO, Secretário de Juventude, Esportes e Lazer (responsável pelo Parque Euclides Dourado) Garanhuns, que fiscalizem rigorosamente, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federais, estaduais e municipais, notadamente os protocolos setoriais e as medidas de uso correto de máscaras de proteção cobrindo a boca e o nariz, o distanciamento físico entre as pessoas e a disponibilização e o uso de produtos de higiene eficazes contra o novo coronavírus nos locais públicos e nos espaços privados especificados em lei, medidas essas reconhecidas pela comunidade científica como fundamentais na prevenção à Covid-19 e já determinadas pela legislação estadual e nacional, conforme acima já informado, adotando, especificamente, as seguintes providências:

a) diligenciem para que seja observado, no âmbito do

Município, o Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, podendo o Município, fundamentadamente, ampliar as normas de proteção da saúde da população garanhunense;

b) destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas e o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, como, por exemplo:

b.1) a divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de cumprimento das normas sanitárias restritivas, visto a gravidade do momento pandêmico;

b.2) a realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), da guarda municipal, da vigilância sanitária ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes;

c) intensifiquem a fiscalização, aplicando todas as sanções cabíveis, inclusive, se for o caso, a interdição de estabelecimento e cobrança de multa, para a fiel observância das medidas sanitárias em:

- espaços públicos, especialmente parques e feiras livres, dentre outros, estabelecendo rígido protocolo de acesso e permanência nesses locais;

- nos meios de transporte público coletivo ou individual - ônibus, táxis, mototáxis;

- filas de bancos e casas lotéricas, atuando as agências que descumpram as normas sanitárias, assim como Lei municipal que estabelece limite de tempo de atendimento nos caixas de bancos (30 minutos em dias normais; e 45 minutos em vésperas ou após feriados – processo 0006497-80.2015.8.17.0640), cujo descumprimento põe a população em maior exposição à contaminação;

- escolas particulares, cursos livres, academias e similares, atuando os infratores;

- templos religiosos;

- outros espaços públicos e privados;

d) reforçem o trabalho de barreiras sanitárias, em veículos individuais ou coletivos, para monitoramento da população que adentra o Município e fornecimento das orientações e encaminhamentos necessários;

2) Aos proprietários dos estabelecimentos e ao público em geral, cujas atividades e ações estejam restringidas pelas normas em vigor, o seguinte:

- Que sigam rigorosamente as normas sanitárias federais, estaduais e municipais, que impõem protocolos e medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19.

3) Às polícias civil e militar, o seguinte:

- Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, para apuração do crime de violação de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

4) À população em geral:

- observem as medidas sanitárias de prevenção à pandemia, especialmente o uso correto da máscara de proteção facial, o distanciamento físico (sem perder a ternura e o afeto) e a higienização da mãos; e, em casos de suspeita de contaminação, busquem imediatamente atendimento médico no posto de saúde mais próximo e sigam as recomendações médicas, especialmente de isolamento ou quarentena, evitando circular no meio dos semelhantes até que tenham liberação médica.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) ao Município, ao Exmo. Sr. Prefeito, às Sras. Secretárias de Saúde e de Educação, ao Sr. Secretário de Cultura e Esportes e ao Sr. Presidente da AMSTT, e demais destinatários, para conhecimento e cumprimento;

b) à CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas, Associação Comercial e Industrial de Garanhuns, Sindicato das Escolas Particulares, Sindicato/Associação dos Bares e Restaurantes, Representantes de Igrejas, para conhecimento e orientação dos seus filiados/associados;

c) Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

d) Ao Ilmo. Sr. Dr. MARCOS OMENA, Delegado Regional de Polícia Civil, e ao Tenente-Coronel PM FÁBIO JOSÉ BATISTA DE SOUZA, Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar s para conhecimento e cumprimento;

e) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

f) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Patrimônio Público e Educação do MPPE, para conhecimento e registro;

g) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

h) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Garanhuns, 05 de março de 2021.

Domingos Sávio Pereira Agra  
Promotor (a) de Justiça

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 127 da CF, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, inc. II, da CF;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”;

CONSIDERANDO a disposição do art. 197, da Carta Magna, de que: “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 200, inc. II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica”;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”, na fase de contenção, isto é, prevenção;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção,

## RECOMENDAÇÃO Nº SIM nº 02023.000.015/2021

Recife, 5 de março de 2021

Ministério Público do Estado de Pernambuco

COMPROMISSO COM A CIDADANIA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIMBAÚBA

SIM nº 02023.000.015/2021

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente instrumento, no exercício titular das atribuições dos Direitos Humanos e da Saúde, bem como no exercício cumulativo das atribuições da Curadoria do Patrimônio Público, no uso das competências que lhes são conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, inc. XIII, da mesma Lei Federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter “orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada” (art.7º, I), “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos” (art.7º, II), “informação primária, íntegra, autêntica e atualizada” (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) “desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) “Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos”; “Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva”, “Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis”; “Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal”, etc;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPg), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com

prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO a divulgação dos dados oficiais, nesta data, de já contarmos com os seguintes números: a) Brasil – 260.970 óbitos, originários de 10.793.732 pessoas contaminadas (<https://www.cievspe.com/novocoronavirus-2019-ncov>); b) Pernambuco – 11.119 óbitos, originários de 306.320 pessoas contaminadas (<https://www.cievspe.com/novocoronavirus-2019-ncov>); e c) Timbaúba – 64 óbitos, originários de 2.103 pessoas contaminadas (<https://instagram.com/pref.timbauba?igshid=muawts1mvzxx>);

CONSIDERANDO que, na visita técnica deste órgão de execução no dia 04/03/2021 as estruturas locais da UPA, da Unidade de Atendimento da COVID-19 e da Central de Vacinação, foi relatado ao Ministério Público a percepção e a constatação de uma crescente dos casos de atendimento de pessoas com sintomas da COVID-19;

CONSIDERANDO que a crescente mencionada no parágrafo anterior parte de uma constatação da média diária de atendimento de 10 pessoas entre o dia primeiro de janeiro até meados de fevereiro para o número de 30 a 50 pessoas a partir desse período até esta data;

CONSIDERANDO que, na visita técnica deste órgão de execução no dia 04/03/2021 as estruturas locais da UPA e da Unidade de Atendimento da COVID-19, foi verificado que a unidade de atendimento dos casos suspeitos de contaminação da COVID-19 está localizada no mesmo prédio da UPA, apenas dividido por biombo de estrutura metálica de plástico, com ínfima capacidade de conter o acesso de pessoas de tal unidade para o rol comum da UPA e vice-versa;

CONSIDERANDO que foi relatado ao subscritor que algumas pessoas, buscando o atendimento na unidade da COVID-19 terminam por confundir o acesso da UPA com o da referida unidade, o que termina expondo todas as pessoas e equipes presentes na UPA a riscos de contaminação, embora tenha sido informado da presença de uma pessoa na porta de entrada para orientar os referidos pacientes;

CONSIDERANDO que o SARS-COV2 tem revelado alta capacidade de transmissão e que o distanciamento físico é uma das medidas profiláticas adotadas nacionalmente;

CONSIDERANDO que existe um prédio próprio do município,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

fisicamente separado da UPA, da Policlínica e da Central de Vacinação, recentemente reformado e adaptado para o atendimento de pessoas com sintomas de COVID-19 e até para a internação dos casos moderados;

CONSIDERANDO que os dois únicos equipamentos respiradores adquiridos com recursos para o enfrentamento da COVID-19 estão instalados na “sala vermelha” da UPA, restando portando o atendimento da COVID-19 apenas com equipamento móvel;

CONSIDERANDO que diante a necessidade de uso de equipamentos respiradores da COVID-19, o paciente obrigatoriamente será levado para a “sala vermelha” da UPA, aumentando em muito o risco de contaminação da referida unidade;

CONSIDERANDO que a equipe administrativa da UPA é a mesma da Unidade de Atendimento da COVID-19, que a equipe médica e de apoio diário da Unidade de Atendimento da COVID-19, consistente em um médico, duas enfermeiras e duas técnicas de enfermagem não faz parte da equipe de atendimento da UPA, resta clarividente que a mudança predial não acarretará aumento de despesa pessoal para o município;

CONSIDERANDO pelo que foi percebido na visita mencionada, a mudança predial das instalações da Unidade de Atendimento da COVID-19, acarretará no máximo o aumento de conta de energia e água;

CONSIDERANDO que a mudança das instalações da Unidade de Atendimento da COVID-19 do prédio de onde se encontra instalada para o prédio que foi reformado para tal finalidade (Anexo – UPA), além de ofertar melhores condições de conforto para toda a equipe, certamente se traduzirá em mais conforto para os pacientes e diminuição do risco de transmissão/contaminação pelo SARS-COV2; CONSIDERANDO que o aumento de despesa mencionado acima, em contrapartida aos benefícios que a mudança física predial da Unidade de Atendimento da COVID-19 acarretará, é irrisório e pode ser considerado como um investimento imprescindível para a proteção da comunidade timbaubense;

CONSIDERANDO que a administração do município já cogita a mudança multicitada em face da percepção de crescimento do atendimento diário de pessoas com sintomas da COVID-19;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVEM:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito Municipal, o Sr. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, e ao Ilmo. Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Jacinto Ferreira Lima Filho, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, providenciem:

- 1) No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, a mudança das instalações da Unidade de Atendimento da COVID-19 para o prédio que está disponível e foi utilizado com tal finalidade até o final do mês de janeiro/2021 (Anexo – UPA) ou para outro prédio, separado fisicamente de outras instalações de saúde, educação, administração, desportiva, social, religiosa, comercial ou residencial;
- 2) Imediatamente, após a mudança predial mencionada acima, procedam a divulgação do novo local de atendimento dos casos

de suspeita da COVID-19, inclusive determinando a colocação de placas indicativas fora da UPA;

3) Devolvam e determinem, no prazo mencionado no item “1”, a reinstalação na Unidade de Atendimento da COVID-19 de todos os equipamentos adquiridos com recursos específicos para o combate da COVID-19, a exemplo dos respiradores artificiais, até a declaração oficial do término da Pandemia.

DELIBERAÇÕES:

I - REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- b) Aos Centros de Apoio Operacionais às Promotorias (CAOP's) do Patrimônio Público, da Cidadania e da Saúde, para conhecimento e registro;
- c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

II – CIENTIFIQUE-SE, acerca do conteúdo da presente recomendação, mediante o encaminhamento de cópia deste instrumento:

- a) À Câmara Municipal;
- b) Aos órgãos de imprensa local, sob solicitação de divulgação.

Cumpra-se.

Timbaúba-PE, 05 de março de 2021.

JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO  
Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº nº 01776.000.239/2021 — Notícia de Fato Recife, 5 de março de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 32ª E 33ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 01776.000.239/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2021 Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01776.000.239 /2021 01776.000.239/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições com o fim de investigar o presente: OBJETO: Acompanhar periódica e sistematicamente o funcionamento da entidade de acolhimento institucional de crianças e adolescentes Lar Esperança, vinculada à SDSCJ CONSIDERANDO a previsão contida no Art. 201, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) bem como o teor da Resolução RES-CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 a qual estabeleceu, no seu artigo 8º, inciso II, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar de forma continuada, políticas públicas ou instituições, sem caráter investigativo cível ou penal, devendo ser instaurado por portaria sucinta com delimitação de seu objeto. CONSIDERANDO, ainda, que estas Promotorias de Justiça já realizam acompanhamento sistemático nos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes situados no Recife, inclusive por meio de relatórios anual e periódicos, a partir de formulário elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que são encaminhados via sistema eletrônico próprio, os quais também são juntados em procedimentos administrativos instaurados para cada umas das instituições, em autos digitais no atual sistema SIM; CONSIDERANDO que a entidade LAR ESPERANÇA iniciou suas atividades de atendimento à criança e adolescente na modalidade acolhimento institucional no dia 01 /10/2020, já tendo sido realizada inspeção virtual no próprio mês de abertura do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

serviço, cujo relatório encontra-se em anexo; RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições com o fim de fiscalizar, de modo regular e periódico, o serviço de acolhimento de crianças/adolescentes prestado pela entidade LAR ESPERANÇA, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado de Pernambuco, situada nesta capital e promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1- Designo o dia 18/03/2021, às 14h para realização de audiência de inspeção virtual da referida entidade, conforme calendário de inspeções de entidades deste mês de março de 2021; 2 - Providencie-se a criação do evento supracitado no Google Hangouts Meet; 3 - Expeça-se notificação para a dirigente da entidade, encaminhando o link respectivo para acesso à audiência de inspeção, que deverá contar também com a participação da equipe técnica da instituição; 4 - encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, na forma do art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 03/2019. Cumpra-se. Recife, 05 de março de 2021. Rosa Maria Salvi da Carvalheira, Promotora de Justiça.

Extra-se cópia da denúncia e encaminhe-se à ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências que entender cabíveis, bem como encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópias de eventuais reclamações e autos de infrações lavrados em face da operadora de saúde Hapvida Assistência Médica Ltda., nos últimos 12 (doze) meses, em decorrência de denúncias de usuários do Estado de Pernambuco, com objeto relativo à "negativa de autorização de exames e procedimentos com fundamento em carência contratual". Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Recife, 05 de março de 2021. Solon Ivo da Silva Filho Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS Procedimento nº 01680.000.028/2020 — Procedimento Preparatório

INQUÉRITO CIVIL Nº 01680.000.028/2020 PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Objeto: Apurar a noticiada acumulação ilícita de cargos públicos pela senhora Thais Dominique Batista Beserra. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 /1993, artigo 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 e artigo 14 da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda: CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.625/93); CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 c/c artigo 80 da Lei nº 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico; CONSIDERANDO que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários sendo permitida apenas a acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro, técnico e científico, ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a proibição de acumular estende-se a empregos, inclusive contratos temporários, e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que além dos prejuízos aos cidadãos atendidos, essas acumulações ilegais são danosas ao erário; CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente previsto na Lei nº 8.429/92, artigo 11, caput; CONSIDERANDO a informação de que a senhora Thais Dominique Batista Beserra ocupa cargo em comissão perante a Prefeitura Municipal de Belém de Maria /PE, situação não trazida inicialmente na reclamação registrada perante a Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco e que restou confirmada no decorrer da presente instrução extrajudicial; CONSIDERANDO, de outra banda, a confirmação da exoneração da senhora Thais Dominique Batista Beserra do cargo em comissão que ocupava perante a Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos/PE, restando averiguar junto à Câmara de Vereadores do município de Agrestina/PE a rescisão do contrato

**PORTARIAS Nº nº 02053.001.759/2020 — Notícia de Fato Recife, 5 de março de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.001.759/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA N.º /2020-17ª PJ-CONSUMIDOR Inquérito Civil 02053.001.759/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo Art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo Art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo Art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e Art.15, inciso II da RES-CSMP nº 003/2019; CONSIDERANDO as informações trazidas na Notícia de Fato (NF) nº 02053.000.759/2020, relatando possível irregularidade perpetrada pela operadora de saúde Hapvida Assistência Médica Ltda. relativa à negativa de autorização para exames aos usuários durante o período de carência contratual; CONSIDERANDO que a defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetiva assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do Art. 5º, e inciso V, do Art. 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, observando-se o respeito à vida, à sua dignidade, a saúde e a segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, a transparência e harmonia das relações de consumo (Art. 4º CDC); CONSIDERANDO que figuram no elenco dos direitos básicos do consumidor, dentre outros, "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos", "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" e, ainda, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (Art. 6º, incisos I, VI e X do CDC); RESOLVE: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar possível abusividade por parte da Hapvida Assistência Médica Ltda ao não conceder autorização para exames e procedimentos aos usuários durante o período de carência contratual, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências iniciais: 1. Requisite-se ao Procon/PE e ao Procon Recife que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem cópias de eventuais reclamações em face da operadora de saúde Hapvida Assistência Médica Ltda., nos últimos 12 (doze) meses, com objeto relativo a "negativa de autorização de exames e procedimentos com fundamento em carência contratual"; 2.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

de prestação de serviços firmado pela aludida senhora, o que deve ser feito através da expedição de ofício, notadamente porque o Portal da Transparência da aludida Câmara encontra-se fora do ar; CONSIDERANDO ainda o fim do prazo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e a necessidade de se adotar a diligência supracitada e outras que eventualmente sejam necessárias, tudo com o fito de averiguar se a investigada incorre ou não em ato de improbidade administrativa pela acumulação ilícita de cargos públicos; RESOLVE converter o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil em Inquérito Civil nº 01680.000.028/2020, com fulcro na legislação acima mencionada, com vistas a apurar a noticiada acumulação ilícita de cargos públicos pela senhora Thais Dominique Batista Beserra, ficando nomeada a servidora à disposição do MPPE Edilma Silva Ramos para secretariar o feito, e determinando, de imediato, as seguintes providências: 1) Autuação e registro da presente Portaria no sistema SIM; 2) Envie-se cópia desta Portaria, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, bem como, por meio do próprio sistema SIM, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do MPPE e ao CAOP do Patrimônio Público, para conhecimento; 3) Expeça-se ofício à Câmara de Vereadores do município de Agrestina/PE requisitando, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal conjugado com artigo 26, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, no prazo de 20 dias, que indique se a senhora Thais Dominique Batista Beserra ainda tem vínculos com a Câmara de Vereadores do município de Agrestina/PE. Lagoa dos Gatos/PE, 05 de março de 2021. João Victor da Graça Campos Silva Promotor de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS Procedimento nº 01680.000.028/2020 — Notícia de Fato**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 01680.000.028 /2020** Referente à Notícia de Fato nº 2019/332042 **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** Objeto: Apurar a reclamação registrada de forma anônima perante a Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco indicando que a senhora Thais Dominique Batista Beserra estaria acumulando ilicitamente cargos públicos perante a Prefeitura de Lagoa dos Gatos/PE, a Câmara de Vereadores de Agrestina/PE e o Consórcio dos Municípios do Agreste e da mata Sul Pernambucana – COMAGSUL. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Lagoa dos Gatos, no uso das funções que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 12 /94; e 17 da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.625/93); CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 c/c artigo 80 da Lei nº 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico; CONSIDERANDO que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários sendo permitida apenas a acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro, técnico e científico, ou de dois cargos ou empregos privativos de

profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a proibição de acumular estende-se a empregos, inclusive contratos temporários, e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que além dos prejuízos aos cidadãos atendidos, essas acumulações ilegais são danosas ao erário; CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente previsto na Lei nº 8.429/92, artigo 11, caput; CONSIDERANDO a necessidade de colher mais informações acerca da reclamação registrada de forma anônima perante a Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco indicando que a senhora Thais Dominique Batista Beserra estaria acumulando ilicitamente cargos públicos perante a Prefeitura de Lagoa dos Gatos/PE, a Câmara de Vereadores de Agrestina/PE e o Consórcio dos Municípios do Agreste e da mata Sul Pernambucana – COMAGSUL; CONSIDERANDO ainda o teor do artigo 3º, §2º, da Resolução PGJ nº 001/2020, o qual preconiza que vencido o prazo da Notícia de Fato, eventual procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM; RESOLVE instaurar o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 01680.000.026/2020, com fulcro na legislação acima mencionada, com vistas a apurar a reclamação registrada de forma anônima perante a Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco indicando que a senhora Thais Dominique Batista Beserra estaria acumulando ilicitamente cargos públicos perante a Prefeitura de Lagoa dos Gatos/PE, a Câmara de Vereadores de Agrestina/PE e o Consórcio dos Municípios do Agreste e da mata Sul Pernambucana – COMAGSUL, ficando nomeada a servidora à disposição do MPPE Edilma Silva Ramos para secretariar o feito, e determinando, de imediato, as seguintes providências: 1) Autuação e registro da presente Portaria no sistema SIM; 2) Expedição de ofício, por meio magnético, ao CAOP Patrimônio Público, para conhecimento, dispensando-se as comunicações ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, enquanto Presidente do Conselho Superior do MPPE, e aos Excelentíssimos Senhores Corregedor-Geral e Secretário-Geral, nos termos do artigo 17, § único, da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco; 3) Com o fito de evitar duplicidade de investigações, a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Agrestina/PE solicitando informações acerca da existência de procedimento extrajudicial instaurado ou até arquivado para apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos pela reclamada Thais Dominique Batista Beserra, devendo ser anexado ao expediente cópia da reclamação registrada na Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco; 4) A expedição de 03 (três) ofícios à Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos/PE, ao COMAGSUL e à Câmara de Vereadores do município de Agrestina/PE requisitando, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal conjugado com artigo 26, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, no prazo de 20 dias, que indique se a senhora Thais Dominique Batista Beserra tem vínculos com a Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos/PE / o COMAGSUL / Câmara de Vereadores do município de Agrestina/PE, especificando sua natureza, desde quando labora na respectiva pessoa jurídica, as funções que desempenha, sua jornada de trabalho e como é feito o controle desta jornada. Lagoa dos Gatos/PE, 13 de julho de 2020. João Victor da Graça Campos Silva Promotor de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BREJO DA MADRE DE DEUS Procedimento nº 01409.000.029/2020 — Procedimento Preparatório**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01409.000.029/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu representante em exercício pleno na Promotoria de Justiça da Comarca de Brejo da Madre de Deus, no uso das atribuições

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Francisco Dirceu Barros

**CORREGEDOR-GERAL**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Marco Aurélio Farias da Silva

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, e ainda: CONSIDERANDO o recebimento de Denúncias acerca de irregularidades no funcionamento da Comunidade Acolhedora Terapêutica São Miguel Arcanjo – CATSMA, no Distrito de Fazenda Nova; CONSIDERANDO que de acordo com a denúncia trazida a esta Promotoria de Justiça a referida Comunidade Terapêutica não apresenta condições de funcionamento e atendimento aos requisitos básicos de desenvolvimento das atividades; CONSIDERANDO que a referida Comunidade Terapêutica acolhe cidadãos que sofrem com vícios como toxicômanos e alcoólatras, com o propósito de oferecer a eles ressignificação e qualidade de vida; CONSIDERANDO que é missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da Ação Civil Pública para a defesa da Saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF); CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal em seu art. 1º, III; CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da vida humana, em todas as suas manifestações, bem assim a prevenção e repressão a situações de risco, que contrariem o interesse público e comprometam o exercício pleno da cidadania; CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, através de seu art. 196, prevê que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; RESOLVE: INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com o fito de apurar as irregularidades apontadas. OBJETO: Apuração de Denúncias acerca de irregularidades no funcionamento da Comunidade Acolhedora Terapêutica São Miguel Arcanjo, no Distrito de Fazenda Nova, Brejo da Madre de Deus. INTERESSADOS: Comunidade Acolhedora Terapêutica São Miguel Arcanjo - CATSMA (investigado) Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus - interessado Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Ainda, determina as diligências seguintes: Oficie-se a Secretaria de Saúde de Brejo da Madre de Deus, para que realize inspeção na referida Comunidade Terapêutica, apresentando relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias; Notifique-se o responsável pela CATSMA para que, querendo, se manifeste acerca dos fatos apontados, com resposta a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, 05 de março de 2021. Antônio Rolemberg Feitosa Júnior Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BREJO DA MADRE DE DEUS Procedimento nº 01409.000.029/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 01409.000.029/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente: OBJETO: Ofício nº 621/2019 1ª PJ Cível SCC - Inspeção clínica de reabilitação para toxicômanos em Fazenda Nova. Condições de

funcionamento e atendimento aos requisitos básicos para desenvolvimento das atividades. INVESTIGADO: CLÍNICA DE TOXICÔMANOS - FAZENDA NOVA Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que DETERMINO: a) Reitere-se o ofício encaminhado à Secretaria de Saúde, de modo que, em 03 (três) dias, seja realizada inspeção na referida clínica e, após, encaminhado relatório ao Ministério Público com a devida URGÊNCIA. Cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, 25 de agosto de 2020. Antônio Rolemberg Feitosa Junior, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA Procedimento nº 01690.000.059/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO (IC nº 01690.000.059/2021) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ato de improbidade administrativa consistente na locação indevida de imóveis na qual, em tese, foram violados os princípios que regem a Administração Pública, durante a gestão do exprefeito, José Renato Sarmento de Melo (2013-2016). CONSIDERANDO a migração do Inquérito Civil nº 007/2018 (Autos nº 2014- 1599726) do sistema Arquimedes, na qual já consta portaria de instauração, consoante diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público. DETERMINO: a) Elabore-se despacho saneador pela Assessoria Ministerial. b) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOP Patrimônio Público, para conhecimento. c) Encaminhe-se cópia da presente portaria para a Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação. Cumpra-se. Palmeirina, 01 de março de 2021. Carlos Henrique Tavares Almeida Promotor de Justiça

PORTARIA Nº nº 02198.000.020/2020 — Recife, 5 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA Procedimento nº 02198.000.020/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 02198.000.020/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infra-assinada, com fulcro nos arts. 127, caput, 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.625/1993, na LC nº 12/94 e na Resolução RES-CSMP nº 003 /2019; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 127, e a legislação infraconstitucional atribuem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção; CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato tramitando nesta Promotoria de Justiça autuada e registrada sob o nº 02198.000.020/2020, instaurada para averiguar possível violação de direitos de pessoa portadora de transtorno mental, J.F.A.; CONSIDERANDO o art. 8º, III da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, que informa que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outros, a apurar fato que enseje a tutela de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

interesses individuais indisponíveis; CONSIDERANDO, por fim, que a tabela de classes da taxonomia – CNMP – define o Procedimento Administrativo como sendo “o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”, bem como de acordo com o art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27 de fevereiro de 2019; RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual se dará providências resolutivas de caráter extrajudicial no deslinde da questão, determinando, desde logo: 1. A remessa de cópia desta portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE; 2. Deferir o pedido de dilação de prazo para apresentar resposta contido no Ofício nº 06/2021 de lavra do CREAS-SLM, devendo assinalar o prazo de 15 (quinze) dias. São Lourenço da Mata, 05 de março de 2021. Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino. Promotora de Justiça

Designo para secretariar os trabalhos a servidora Maria Alesandra da Silva Lins, matrícula 189.220-7; Voltem-me conclusos para análise e deliberação. Cumpra-se. Água Preta, 06 de março de 2021. Vanessa Cavalcanti de Araújo promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA Procedimento nº 02236.000.013/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02236.000.013/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 1ª Promotora de Justiça, com atuação na defesa do Patrimônio Público e Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; sem prejuízo do art. 1º e seguintes da RES-CSMP nº 003/2019; CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil (Auto 2019 1932281), instaurado em 15/10/2019, cujo objeto é apurar irregularidades no processo administrativo nº 055/2018, instaurado pelo Município de Água Preta; CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020 (DOE 22/06 /2020), segundo a qual os Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, devem iniciar o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram; CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 que instituiu o Sistema SIM (Sistema de Informações do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no Sistema Arquimedes, para o Sistema SIM; CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos procedimentos extrajudiciais que ainda permanecem em meio físico a mesma celeridade dos procedimentos eletrônicos em tramitação no Sistema SIM; CONSIDERANDO o teor do art. 14, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil; CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações para propiciar a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais; RESOLVE: INSTAURAR o presente Inquérito Civil, adotando-se as seguintes providências: 1. Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial; 2. Envio de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOP Educação, para fins de conhecimento e registro; 3. Designo para secretariar os trabalhos a servidora Maria Alesandra da Silva Lins, matrícula 189.220-7; 4. Voltem-me conclusos para análise e deliberação. Cumpra-se. Água Preta, 06 de março de 2021. Vanessa Cavalcanti de Araújo promotora de Justiça Vanessa Cavalcanti de Araújo, Promotora de Justiça

**PORTARIAS Nº nº 02236.000.020/2020 — Notícia de Fato Recife, 6 de março de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA Procedimento nº 02236.000.020/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02236.000.020/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 1ª Promotora de Justiça, com atuação no Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; sem prejuízo do art. 1º e seguintes da RES-CSMP nº 003/2019; CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo (Auto nº 2018/282220), cujo objeto é fiscalizar a implementação do portal da transparência da Câmara de Vereadores de Água Preta; CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020 (DOE 22/06 /2020), segundo a qual os Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, devem iniciar o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram; CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 que instituiu o Sistema SIM (Sistema de Informações do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no Sistema Arquimedes, para o Sistema SIM; CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos procedimentos extrajudiciais que ainda permanecem em meio físico a mesma celeridade dos procedimentos eletrônicos em tramitação no Sistema SIM; CONSIDERANDO o teor do art. 8º, inciso II e o art. 11 ambos da Resolução RESCSMP nº 003/2019, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações para propiciar a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais; RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências: Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial; Envio de cópia da presente Portaria ao CAOP Patrimônio Público, para fins de conhecimento e registro;

VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO  
2º Promotor de Justiça de Água Preta

**PORTARIAS Nº TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Recife, 24 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA  
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

Ref. IC nº 01877.000.052/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

E-mail institucional da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania: 3pjdcpetrolina@mppe.mp.br

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de Sua Excelência a Promotora de Justiça, infra-assinada, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro lado, Odilon Rezende da Silva, não está recebendo benefício gerido pelo INSS por está doente, inscrito no CPF sob o nº 055.452.484-80 e RG n.º 3.274.120 SDS/PE, com endereço à Rua Rio de Ouro, nº 12, José e Maria, tel. 3864 1529, Petrolina - PE, respectivamente, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo o ar, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO a apuração de infração contra o meio ambiente, conforme Processo nº 0001077-53.2019.8.17.8045 – Turma - AM, oriundo do Juizado Especial Criminal, encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania através do Ofício nº 2020.8045.000722 – Manhã, pela prática de infração administrativa consistente em expor à venda 43 (quarenta e três) aves por ODILON REZENDE DA SILVA, na feira livre da Ouro Preto, nesta urbe, sem a licença da autoridade competente, além da possível prática de crime ambiental previsto no Art. 29, § 1º, III, Lei 9.605/98, qual seja:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas: (...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a comprovada impossibilidade, conforme dicção do art. 27 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental in natura,

incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: Os Compromissários assumem a responsabilidade consubstanciada na obrigação de fazer, qual seja DOAR e ENTREGAR ao CEMA/FAUNA/UNIVASF (CENTRO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE FAUNA DA CAATINGA – UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO), 15 (dez) kg de ração para pássaros;

CLÁUSULA 2ª: Os Compromissários deverão cumprir dita obrigação acima descrita no decorrer de 30 (trinta) dias, cabendo-lhes, ainda, APRESENTAR nesta Promotoria de Justiça a comprovação do cumprimento da determinação ora ajustada, como forma de fiscalização da observância deste acordo;

CLÁUSULA 3ª: Os Compromissários assumem, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento, pelos Compromissários, das obrigações ora mencionadas, dentro do intervalo temporal consignado para tanto, implicará a incidência de multa de R\$ 10,00 (dez reais), por dia de atraso, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), valor executável judicialmente, independentemente de eventuais sanções administrativas e penais cabíveis, sendo suficiente, para dita execução, tão somente auto de constatação ou documento equivalente, no bojo do qual seja verificado o não cumprimento do presente acerto;

CLÁUSULA 5ª: O arquivamento definitivo do Procedimento Administrativo ao qual corresponde o presente Termo de Ajustamento de Conduta dar-se-á face a constatação do total cumprimento das obrigações ora assumidas, observado o respectivo prazo;

CLÁUSULA 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local.

CLÁUSULA 7ª: Este Termo de Compromisso Ambiental constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil, mas será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou dos compromissários, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 8ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Petrolina-PE, 24 de fevereiro de 2021.

ROSANE MOREIRA CAVALCANTI  
Promotora de Justiça

Odilon Rezende da Silva  
Compromissário

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE  
PETROLINA  
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

Ref. IC nº 01877.000.010/2020

E-mail institucional da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania:  
3pjdcpetrolina@mppe.mp.br

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de Sua Excelência a Promotora de Justiça, infra-assinada, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro lado, José Lopes Brandão, inscrito no CPF nº 156.468.405-97, residente Rua Professor 10, nº 80, São Gonçalo, Petrolina - PE, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo o ar, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO a apuração de infração contra o meio ambiente, conforme Processo Administrativo nº 02019.001631/2019-91, oriundo de operação de fiscalização do IBAMA chamada "Operação Feiras Malditas", encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania através do Ofício nº 108/2019/NUFIS-PE/DITEC-PE/SUPES-PE, pela prática de infração administrativa consistente na venda de 9 (nove) aves Jandaia e estar em posse de mais 14 (quatorze) aves da mesma espécie em seu veículo, nesta urbe, sem a licença da autoridade competente, além da possível prática de crime ambiental previsto no Art. 29, § 1º, III, Lei 9.605/98, qual seja:

"Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas: (...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente".

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a

comprovada impossibilidade, conforme dicção do art. 27 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental in natura, incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: O Compromissário assume a responsabilidade consubstanciada na obrigação de fazer, qual seja DOAR e ENTREGAR ao CEMA/FAUNA/UNIVASF (CENTRO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE FAUNA DA CAATINGA – UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO), 10 (dez) kg de ração para pássaros;

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário deverá cumprir dita obrigação acima descrita no decorrer de 30 (trinta) dias, cabendo-lhe, ainda, APRESENTAR nesta Promotoria de Justiça a comprovação do cumprimento da determinação ora ajustada, como forma de fiscalização da observância deste acordo;

CLÁUSULA 3ª: O Compromissário assume, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento, pelo Compromissário, da obrigação ora mencionadas, dentro do intervalo temporal consignado para tanto, implicará a incidência de multa de R\$ 10,00 (dez reais), por dia de atraso, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), valor executável judicialmente, independentemente de eventuais sanções administrativas e penais cabíveis, sendo suficiente, para dita execução, tão somente auto de constatação ou documento equivalente, no bojo do qual seja verificado o não cumprimento do presente acerto;

CLÁUSULA 5ª: O arquivamento definitivo do Procedimento Administrativo ao qual corresponde o presente Termo de Ajustamento de Conduta dar-se-á face a constatação do total cumprimento das obrigações ora assumidas, observado o respectivo prazo;

CLÁUSULA 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local.

CLÁUSULA 7ª: Este Termo de Compromisso Ambiental constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil, mas será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou dos compromissários, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 8ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Petrolina-PE, 24 de fevereiro de 2021.

ROSANE MOREIRA CAVALCANTI

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Mária Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Promotora de Justiça

José Lopes Brandão  
Compromissário

Ref. IC nº 01877.000.003/2020

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de Sua Excelência a Promotora de Justiça, infra-assinada, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro lado, ELIAS OSAMU FUJIYAMA, inscrito no CPF sob o nº 186.295.982-04, residente na Fazenda FUJIYAMA, PISNC, N-4, Lote 56, Zona Rural, Petrolina - PE, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo o ar, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO o Auto de Infração nº 9192317/E, encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania relativo à infração cometida por ELIAS OSAMU FUJIYAMA, com previsão no art. 46 Parágrafo Único da Lei 9.605/98, qual seja, ter em depósito 32,285 m³ (trinta e dois vírgula duzentos e oitenta e cinco metros cúbicos) da essência Sabiá, produto florestal de essência nativa da caatinga, sem a autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao poluidor o dever de arcar com os danos ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a comprovada impossibilidade, conforme dicção do art. 27 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental in natura, incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª. Segundo a Instrução Normativa nº 01/96 do Ministério do Meio Ambiente, que apresenta os parâmetros da quantidade de mudas a serem replantadas em conformidade com a infração cometida, fica estipulado o montante de 259 (duzentas e cinquenta e nove) mudas nativas da região, quantidade passível de redução se comprovada a impossibilidade financeira do compromissário;

CLÁUSULA 2ª. O compromissário assume a responsabilidade de entregar as mudas aludidas no item anterior em local escolhido pela promotora ao final assinada;

CLÁUSULA 3ª. O Compromissário deverá cumprir a obrigação acima descrita no prazo de sessenta dias, cabendo-lhe, ainda, remeter a esta Promotora a pertinente comprovação do cumprimento da determinação ora ajustada, como forma de fiscalização da observância deste acordo;

CLÁUSULA 4ª. A obrigação aqui assumida é considerada de relevante interesse ambiental, nos termos do art. 68 da Lei 6.908/95;

CLÁUSULA 5ª: O Compromissário assume, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e a coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

CLÁUSULA 6ª: O não cumprimento da obrigação aqui assumida pelo Compromissário, até a data estipulada anteriormente, implicará no pagamento de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais) nos termos da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGP/M, a ser executada judicialmente, independente das sanções administrativas e penais cabíveis, sendo necessário, para execução da presente multa, tão somente auto de constatação ou auto equivalente, em que verifique o não cumprimento do acordo ora pactuado, sem embargo de demais providências cabíveis contra o compromissário;

CLÁUSULA 7ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por este de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 8ª. O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local;

CLÁUSULA 9ª: O arquivamento definitivo do Inquérito Civil ao qual corresponde o presente Termo de Ajustamento de Conduta dar-se-á face a constatação do total cumprimento das obrigações ora assumidas, observado o respectivo prazo;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Petrolina-PE, 26 de janeiro de 2021.

ROSANE MOREIRA CAVALCANTI  
Promotora de JustiçaELIAS OSAMU FUJIYAMA  
CompromissárioRef. IC nº 01877.000.011/2020  
E-mail institucional da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania:  
3pjdcpetrolina@mppe.mp.br

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas OliveiraSUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu BarrosCORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira VitorioCORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da SilvaSECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza SilvaCHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de AquinoOUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho


Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de Sua Excelência a Promotora de Justiça, infra-assinada, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro lado, José da Rocha Vanderley, tel. 8814 5667, inscrito no CPF sob o nº 258.717.734-00, Rua Paulo Afonso, nº 205, Vila Eduardo, Petrolina - PE, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo o ar, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria a informação de que é atribuída ao COMPROMITENTE a prática de infração administrativa consistente em expor à venda 4 (quatro) aves canários da terra, na feira livre da Cohab Massangano, consoante indica o Ofício nº 189/2019 do CAOP Meio Ambiente, que nos encaminhou Auto de Infração do IBAMA nº 9168984-E, Processo: 02019.001592/2019- 21,

nesta urbe, sem a licença da autoridade competente, além da possível prática de crime ambiental previsto no Art. 29, § 1º, III, Lei 9.605/98, qual seja:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas: (...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a comprovada impossibilidade, conforme dicção do art. 27 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental in natura, incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental in natura,

incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: O Compromissário assume a responsabilidade consubstanciada na obrigação de fazer, qual seja, submeter ao CEMA/FAUNA/UNIVASF (CENTRO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE FAUNA DA CAATINGA – UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO) a doação de 5 (cinco) kg de ração para pássaros;

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário deverá cumprir dita obrigação acima descrita no decorrer de 10 (trinta) dias, cabendo-lhe, ainda, remessa a esta Promotoria de Justiça da pertinente comprovação do cumprimento da determinação ora ajustada, como forma de fiscalização da observância deste acordo;

CLÁUSULA 3ª: O Compromissário assume, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento, pelo Compromissário, das obrigações ora mencionadas, dentro do intervalo temporal consignado para tanto, implicará a incidência de multa de R\$ 10,00 (dez reais), por dia de atraso, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), valor executável judicialmente, independentemente de eventuais sanções administrativas e penais cabíveis, sendo suficiente, para dita execução, tão somente auto de constatação ou documento equivalente, no bojo do qual seja verificado o não cumprimento do presente acerto;

CLÁUSULA 5ª: O arquivamento definitivo do procedimento ao qual corresponde o presente Termo de Ajustamento de Conduta dar-se-á face a constatação do total cumprimento das obrigações ora assumidas, observado o respectivo prazo;

CLÁUSULA 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local. CLÁUSULA 7ª: Este Termo de Compromisso Ambiental constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil, mas será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou da compromissária, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 8ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por de suas atribuições legais e regulamentares;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferido-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Petrolina-PE, 22 de fevereiro de 2021.

ROSANE MOREIRA CAVALCANTI  
Promotora de Justiça

José da Rocha Vanderley  
Compromissário

Ref. IC nº 01877.000.012/2020

E-mail institucional da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Cidadania: 3pjdcpetrolina@mppe.mp.br

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de Sua Excelência a Promotora de Justiça, infra-assinada, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro lado, Luciano José dos Santos, tel. 8817 6859, inscrito no CPF sob o nº 470.863.944-91, Rua da Forna, nº 164, José e Maria, Petrolina - PE, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo o ar, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria a informação de que é atribuída ao COMPROMITENTE a prática de infração administrativa consistente em expor à venda 8 (oito) aves silvestres, sendo 2 (dois) caboclinhos, 3 (três) aves golados, 1 (um) salta caminho, 1 (um) azulão, 1 (um) mané mago, na feira livre da Cohab Massangano, nesta urbe, sem a licença da autoridade competente, além da possível prática de crime ambiental previsto no Art. 29, § 1º, III, Lei 9.605/98, qual seja:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas: (...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a comprovada impossibilidade, conforme dicção do art. 27 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental in natura, incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a

impossibilidade da recomposição do dano ambiental in natura, incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: O Compromissário assume a responsabilidade consubstanciada na obrigação de fazer, qual seja, submeter ao CEMA/FAUNA/UNIVASF (CENTRO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE FAUNA DA CAATINGA – UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO) a doação de 10 (dez) kg de ração para pássaros;

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário deverá cumprir dita obrigação acima descrita no decorrer de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, ainda, remessa a esta Promotoria de Justiça da pertinente comprovação do cumprimento da determinação ora ajustada, como forma de fiscalização da observância deste acordo;

CLÁUSULA 3ª: O Compromissário assume, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento, pelo Compromissário, das obrigações ora mencionadas, dentro do intervalo temporal consignado para tanto, implicará a incidência de multa de R\$ 10,00 (dez reais), por dia de atraso, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), valor executável judicialmente, independentemente de eventuais sanções administrativas e penais cabíveis, sendo suficiente, para dita execução, tão somente auto de constatação ou documento equivalente, no bojo do qual seja verificado o não cumprimento do presente acerto;

CLÁUSULA 5ª: O arquivamento definitivo do procedimento ao qual corresponde o presente Termo de Ajustamento de Conduta dar-se-á face a constatação do total cumprimento das obrigações ora assumidas, observado o respectivo prazo;

CLÁUSULA 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local. CLÁUSULA 7ª: Este Termo de Compromisso Ambiental constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil, mas será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou da compromissária, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 8ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferido-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Petrolina-PE, 22 de fevereiro de 2021.

ROSANE MOREIRA CAVALCANTI  
Promotora de Justiça

Luciano José dos Santos  
Compromissário

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Ref. IC nº 01877.000.013/2020

E-mail institucional da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania: 3pjdcpetrolina@mppe.mp.br

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de Sua Excelência a Promotora de Justiça, infra-assinada, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro lado, Francisco Araújo dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 030.506.434-71, tendo informado como endereço atualizado a Av. da Seca, Jardim Petrópolis, n.º 690, sendo a referência um móveis e usados,, Petrolina - PE, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo o ar, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria a informação, consoante o Ofício nº 190/2019 do CAOP Meio Ambiente, que nos encaminhou Auto de Infração do IBAMA nº 9168781-E, Processo: 02019.001622/2019- 08, de que é atribuída ao COMPROMITENTE a prática de infração administrativa consistente em expor à venda 5 (cinco) aves silvestres, sendo 1 (um) galo de campina, 2 (dois) azulões e 2 (dois) baianos, na feira livre da Cohab Massangano, nesta urbe, sem a licença da autoridade competente, além da possível prática de crime ambiental previsto no Art. 29, § 1º, III, Lei 9.605/98, qual seja:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas: (...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a comprovada impossibilidade, conforme dicção do art. 27 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental in natura,

incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental in natura, incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: O Compromissário assume a responsabilidade consubstanciada na obrigação de fazer, qual seja, submeter ao CEMA/FAUNA/UNIVASF (CENTRO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE FAUNA DA CAATINGA – UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO) a doação de 15 (quinze) kg de ração para pássaros;

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário deverá cumprir dita obrigação acima descrita até 26/02/2021 (sexta-feira), cabendo-lhe, ainda, remessa a esta Promotoria de Justiça da pertinente comprovação do cumprimento da determinação ora ajustada, como forma de fiscalização da observância deste acordo;

CLÁUSULA 3ª: O Compromissário assume, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento, pelo Compromissário, das obrigações ora mencionadas, dentro do intervalo temporal consignado para tanto, implicará a incidência de multa de R\$ 10,00 (dez reais), por dia de atraso, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), valor executável judicialmente, independentemente de eventuais sanções administrativas e penais cabíveis, sendo suficiente, para dita execução, tão somente auto de constatação ou documento equivalente, no bojo do qual seja verificado o não cumprimento do presente acerto;

CLÁUSULA 5ª: O arquivamento definitivo do procedimento ao qual corresponde o presente Termo de Ajustamento de Conduta dar-se-á face a constatação do total cumprimento das obrigações ora assumidas, observado o respectivo prazo;

CLÁUSULA 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local. CLÁUSULA 7ª: Este Termo de Compromisso Ambiental constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil, mas será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou da compromissária, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 8ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferido-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Petrolina-PE, 22 de fevereiro de 2021.

ROSANE MOREIRA CAVALCANTI  
Promotora de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Francisco Araújo dos Santos  
Compromissário

Ref. IC nº 01877.000.019/2020  
E-mail institucional da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania:  
3pjdcpetrolina@mppe.mp.br

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de Sua Excelência a Promotora de Justiça, infra-assinada, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro lado, Darleyson de Souza Rodrigues, barbeiro, inscrito no RG nº 9765556 SDS/PE, CPF 061.316.675-27, residente à Avenida São Francisco, Rua Pau Darque, n.º 06, Areia Branca, Petrolina - PE, tel. 87 9 9664 3732, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo o ar, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO a apuração de infração contra o meio ambiente, conforme Processo nº 0001087-97.2019.8.17.8045 – Turma - AM, oriundo do Juizado Especial Criminal, encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania através do Ofício nº 2019.8045.006329 – Manhã, pela prática de infração administrativa consistente em transportar em veículo 13 (treze) aves silvestres, sendo 8 (oito) arribações e 5 (cinco) rolinhas, nesta urbe, sem a licença da autoridade competente, além da possível prática de crime ambiental previsto no Art. 29, § 1º, III, Lei 9.605/98, qual seja:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas: (...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a comprovada impossibilidade, conforme dicção do art. 27 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental in natura, incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: Os Compromissários assumem a responsabilidade consubstanciada na obrigação de fazer, qual seja DOAR e ENTREGAR ao CEMA/FAUNA/UNIVASF (CENTRO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE FAUNA DA CAATINGA – UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO), 25 (vinte e cinco) kg de ração para pássaros;

CLÁUSULA 2ª: Os Compromissários deverão cumprir dita obrigação acima descrita no decorrer de 30 (trinta) dias, cabendo-lhes, ainda, APRESENTAR nesta Promotoria de Justiça a comprovação do cumprimento da determinação ora ajustada, como forma de fiscalização da observância deste acordo;

CLÁUSULA 3ª: Os Compromissários assumem, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento, pelos Compromissários, das obrigações ora mencionadas, dentro do intervalo temporal consignado para tanto, implicará a incidência de multa de R\$ 10,00 (dez reais), por dia de atraso, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), valor executável judicialmente, independentemente de eventuais sanções administrativas e penais cabíveis, sendo suficiente, para dita execução, tão somente auto de constatação ou documento equivalente, no bojo do qual seja verificado o não cumprimento do presente acerto;

CLÁUSULA 5ª: O arquivamento definitivo do Procedimento Administrativo ao qual corresponde o presente Termo de Ajustamento de Conduta dar-se-á face a constatação do total cumprimento das obrigações ora assumidas, observado o respectivo prazo;

CLÁUSULA 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local.

CLÁUSULA 7ª: Este Termo de Compromisso Ambiental constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil, mas será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou dos compromissários, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 8ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Petrolina-PE, 24 de fevereiro de 2021.

ROSANE MOREIRA CAVALCANTI  
Promotora de Justiça

Darleyson de Souza Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## Compromissário

Ref. IC nº 01877.000.020/2020

E-mail institucional da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania: 3pjdcpetrolina@mppe.mp.br

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de Sua Excelência a Promotora de Justiça, infra-assinada, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro lado, Rogério de Souza Rodrigues, barbeiro, CPF 256.371.978-06, inscrito no RG nº 324863457 SSP/SP, tendo atualizado o endereço e indicado como residente na Avenida São Francisco, Rua Pau Darque, n.º 06, Areia Branca, Petrolina - PE, tel. 87 9 8865 7906, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo o ar, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO a apuração de infração contra o meio ambiente, conforme Processo nº 0001087-97.2019.8.17.8045 – Turma - AM, oriundo do Juizado Especial Criminal, encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania através do Ofício nº 2019.8045.006328 – Manhã, pela prática de infração administrativa consistente em transportar em veículo 13 (treze) aves silvestres, sendo 8 (oito) arribaçãs e 5 (cinco) rolinhas, nesta urbe, sem a licença da autoridade competente, além da possível prática de crime ambiental previsto no Art. 29, § 1º, III, Lei 9.605/98, qual seja:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas: (...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a comprovada impossibilidade, conforme dicção do art. 27 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental in natura, incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: Os Compromissários assumem a responsabilidade consubstanciada na obrigação de fazer, qual seja DOAR e ENTREGAR ao CEMA/FAUNA/UNIVASF (CENTRO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE FAUNA DA CAATINGA – UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO), 25 (vinte e cinco) kg de ração para pássaros;

CLÁUSULA 2ª: Os Compromissários deverão cumprir dita obrigação acima descrita no decorrer de 30 (trinta) dias, cabendo-lhes, ainda, APRESENTAR nesta Promotoria de Justiça a comprovação do cumprimento da determinação ora ajustada, como forma de fiscalização da observância deste acordo;

CLÁUSULA 3ª: Os Compromissários assumem, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento, pelos Compromissários, das obrigações ora mencionadas, dentro do intervalo temporal consignado para tanto, implicará a incidência de multa de R\$ 10,00 (dez reais), por dia de atraso, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), valor executável judicialmente, independentemente de eventuais sanções administrativas e penais cabíveis, sendo suficiente, para dita execução, tão somente auto de constatação ou documento equivalente, no bojo do qual seja verificado o não cumprimento do presente acerto;

CLÁUSULA 5ª: O arquivamento definitivo do Procedimento Administrativo ao qual corresponde o presente Termo de Ajustamento de Conduta dar-se-á face a constatação do total cumprimento das obrigações ora assumidas, observado o respectivo prazo;

CLÁUSULA 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local.

CLÁUSULA 7ª: Este Termo de Compromisso Ambiental constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil, mas será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou dos compromissários, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 8ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Petrolina-PE, 24 de fevereiro de 2021.

ROSANE MOREIRA CAVALCANTI  
Promotora de Justiça

Rogério de Souza Rodrigues  
Compromissário

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Ref. IC nº 01877.000.021/2020  
E-mail institucional da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania:  
3pjdcpetrolina@mppe.mp.br

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de Sua Excelência a Promotora de Justiça, infra-assinada, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro lado, Ronilson de Souza Rodrigues, inscrito no RG nº 1411178696 SSP/BA e CPF nº 024.863.235-38, residente à Av. São Francisco, o prédio fica na rua lateral, nº 06, Areia Branca, Petrolina-PE, tel. 74 9 8826 2169, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo o ar, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO a apuração de infração contra o meio ambiente, conforme Processo nº 0001087-97.2019.8.17.8045 – Turma - AM, oriundo do Juizado Especial Criminal, encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania através do Ofício nº 2019.8045.006328 – Manhã, pela prática de infração administrativa consistente em transportar em veículo 13 (treze) aves silvestres, sendo 8 (oito) arribaçãs e 5 (cinco) rolinhas, nesta urbe, sem a licença da autoridade competente, além da possível prática de crime ambiental previsto no Art. 29, § 1º, III, Lei 9.605/98, qual seja:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas: (...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a comprovada impossibilidade, conforme dicção do art. 27 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental in natura,

incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: Os Compromissários assumem a responsabilidade consubstanciada na obrigação de fazer, qual seja DOAR e ENTREGAR ao CEMA/FAUNA/UNIVASF (CENTRO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE FAUNA DA CAATINGA – UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO), 25 (vinte e cinco) kg de ração para pássaros;

CLÁUSULA 2ª: Os Compromissários deverão cumprir dita obrigação acima descrita no decorrer de 30 (trinta) dias, cabendo-lhes, ainda, APRESENTAR nesta Promotoria de Justiça a comprovação do cumprimento da determinação ora ajustada, como forma de fiscalização da observância deste acordo;

CLÁUSULA 3ª: Os Compromissários assumem, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

CLÁUSULA 4ª: O descumprimento, pelos Compromissários, das obrigações ora mencionadas, dentro do intervalo temporal consignado para tanto, implicará a incidência de multa de R\$ 10,00 (dez reais), por dia de atraso, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), valor executável judicialmente, independentemente de eventuais sanções administrativas e penais cabíveis, sendo suficiente, para dita execução, tão somente auto de constatação ou documento equivalente, no bojo do qual seja verificado o não cumprimento do presente acerto;

CLÁUSULA 5ª: O arquivamento definitivo do Procedimento Administrativo ao qual corresponde o presente Termo de Ajustamento de Conduta dar-se-á face a constatação do total cumprimento das obrigações ora assumidas, observado o respectivo prazo;

CLÁUSULA 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local.  
CLÁUSULA 7ª: Este Termo de Compromisso Ambiental constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil, mas será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou dos compromissários, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 8ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Petrolina-PE, 24 de fevereiro de 2021.

ROSANE MOREIRA CAVALCANTI  
Promotora de Justiça

Ronilson de Souza Rodrigues  
Compromissário

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**DESPACHO Nº PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Recife, 5 de março de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01877.000.052/2020 — Inquérito Civil

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informações do(a) Juizado Especial Criminal de Petrolina, que enviou a esta Promotoria cópia de auto de infração de crime ambiental cometido por Cícero Alves de Moura, Odilon Rozende da Silva. Nesse contexto, foi instaurado procedimento próprio nesta Promotoria, principalmente considerando o que dispõe a Lei 6.938/81 em seu artigo 4º: "A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VI – a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII – a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos". Ademais, o Art. 225, § 3º, da Constituição Federal expressa que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Segundo informações, o Senhor Cícero Alves de Moura, Odilon Rozende da Silva praticou crime contra a Fauna, consistente na conduta de levar consigo 13 (treze) aves da Fauna silvestre, 2 (duas) carabinas PCP, cal. 5.5mm, ar comprimido, com lunetas e 06 (seis) recipientes contendo chumbinhos. Após notificação realizada por esta Promotoria, o investigado compareceu ao Ministério Público, sendo orientado da importância do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para efeito de contribuir para a recomposição do dano ambiental de forma consensual. Ademais, uma vez lido o inteiro teor do acordo, o compromissário ficou ciente e concordou em cumpri-lo. Sendo assim, diante do efetivo compromisso em cumprir o TAC, torna-se desnecessário o prosseguimento do presente Inquérito, visto que trata-se de Procedimento Administrativo o instrumento adequado para fiscalizar o cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. DIANTE DO EXPOSTO, tendo se revelado desnecessário o ajuizamento de ação, bem como a realização de outras diligências, determino o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 35, da Resolução nº 003 /2019 do CSMP. Em sucessivo: 1) Cientifique-se o(s) noticiante(s) e investigado(s), conforme o Artigo 33 da RESCSMP 003/2019; 2) Comunique-se o presente arquivamento para que seja submetido a exame e deliberação do CSMP, conforme o Artigo 34 da Resolução supracitada. Petrolina, 05 de março de 2021. Rosane Moreira Cavalcanti, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01877.000.010/2020 — Inquérito Civil

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informações do(a) Superintendência do IBAMA no Estado de Pernambuco, sediada em Av 17 De Agosto, 1057, Bairro Casa Forte, CEP 52060-590, Recife - Pe, que enviou a esta Promotoria cópia de auto de infração de crime ambiental cometido por José Lopes Brandão. Segundo informações do IBAMA, o Senhor José Lopes Brandão praticou crime contra a fauna, consistente na conduta de expor a venda 09 jandaia filhotes (espécies da CITES), na feira livre da Cohab Massangano, sem a licença da autoridade competente. Após notificação realizada por esta Promotoria, o investigado compareceu ao Ministério Público, sendo orientado da importância do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para efeito de contribuir para a recomposição do dano ambiental de forma consensual. Ademais, uma vez lido o inteiro teor do acordo, o compromissário ficou ciente e concordou em cumpri-

lo. Sendo assim, diante do efetivo compromisso em cumprir o TAC, torna-se desnecessário o prosseguimento do presente Inquérito, visto que, além de tratar-se de Procedimento Administrativo o instrumento adequado para fiscalizar o cumprimento das cláusulas do acordo celebrado, o investigado já cumpriu integralmente com o termo firmado, conforme consta nos autos. DIANTE DO EXPOSTO, tendo se revelado desnecessário o ajuizamento de ação, determino o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 35, da Resolução nº 003/2019 do CSMP. Em sucessivo: 1) Cientifique-se o(s) noticiante(s) e investigado(s), conforme o Artigo 33 da RESCSMP 003/2019; 2) Comunique-se o presente arquivamento para que seja submetido a exame e deliberação do CSMP, conforme o Artigo 34 da Resolução supracitada. Petrolina, 02 de março de 2021. Rosane Moreira Cavalcanti, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01877.000.012/2020 — Inquérito Civil

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informações do(a) CAOP/MA, que enviou a esta Promotoria cópia de auto de infração de crime ambiental cometido por Luciano José dos Santos. Nesse contexto, foi instaurado procedimento próprio nesta Promotoria, principalmente considerando o que dispõe a Lei 6.938/81 em seu artigo 4º: "A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VI – a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII – a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos". Ademais, o Art. 225, § 3º, da Constituição Federal expressa que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Segundo informações, o Senhor Luciano José dos Santos praticou crime contra a Fauna, consistente na conduta de expor à venda aves pertencentes à fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Após notificação realizada por esta Promotoria, o investigado compareceu ao Ministério Público, sendo orientado da importância do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para efeito de contribuir para a recomposição do dano ambiental de forma consensual. Ademais, uma vez lido o inteiro teor do acordo, o compromissário ficou ciente e concordou em cumpri-lo. Sendo assim, diante do efetivo compromisso em cumprir o TAC, torna-se desnecessário o prosseguimento do presente Inquérito, visto que trata-se de Procedimento Administrativo o instrumento adequado para fiscalizar o cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. DIANTE DO EXPOSTO, tendo se revelado desnecessário o ajuizamento de ação, bem como a realização de outras diligências, determino o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 35, da Resolução nº 003 /2019 do CSMP. Em sucessivo: 1) Cientifique-se o(s) noticiante(s) e investigado(s), conforme o Artigo 33 da RESCSMP 003/2019; 2) Comunique-se o presente arquivamento para que seja submetido a exame e deliberação do CSMP, conforme o Artigo 34 da Resolução supracitada. Petrolina, 05 de março de 2021. Rosane Moreira Cavalcanti, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01877.000.003/2020 — Inquérito Civil

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informações do(a) Superintendência do IBAMA no Estado de Pernambuco, sediada em Av 17 De Agosto, 1057, Bairro Casa Forte, CEP 52060-590,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Recife - Pe, que enviou a esta Promotoria a cópia de auto de infração de crime ambiental cometido por Elias Osamu Fujiyama. Segundo informações do IBAMA, o Senhor Elias Osamu Fujiyama praticou crime contra a Flora, consistente na conduta de armazenar 31,285 metros cúbicos(m³) de madeira em estacas da essência "sabiá", produto florestal de essência nativa da caatinga, sem a cobertura do DOF – Documento de Origem Florestal. Após notificação realizada por esta Promotoria, o investigado compareceu ao Ministério Público, sendo orientado da importância do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para efeito de contribuir para a recomposição do dano ambiental de forma consensual. Ademais, uma vez lido o inteiro teor do acordo, o compromissário ficou ciente e concordou em cumpri-lo. Sendo assim, diante do efetivo compromisso em cumprir o TAC, torna-se desnecessário o prosseguimento do presente Inquérito. Além do Procedimento Administrativo ser o instrumento adequado para fiscalizar o cumprimento das cláusulas do acordo celebrado, o compromissário já acatou o que foi firmado no TAC, conforme comprovante anexado aos autos. DIANTE DO EXPOSTO, tendo se revelado desnecessário o ajuizamento de ação, determino o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 35, da Resolução nº 003/2019 do CSMP. Em sucessivo: 1) Cientifique-se o(s) noticiante(s) e investigado(s), conforme o Artigo 33 da RESCSMP 003/2019; 2) Comunique-se o presente arquivamento para que seja submetido a exame e deliberação do CSMP, conforme o Artigo 34 da Resolução supracitada. Petrolina, 02 de março de 2021. Rosane Moreira Cavalcanti, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01877.000.011/2020 — Inquérito Civil

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informações do(a) CAOP/MA, que enviou a esta Promotoria cópia de auto de infração de crime ambiental cometido por José da Rocha Vanderlei. Nesse contexto, foi instaurado procedimento próprio nesta Promotoria, principalmente considerando o que dispõe a Lei 6.938/81 em seu artigo 4º: "A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VI – a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII – a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos". Ademais, o Art. 225, § 3º, da Constituição Federal expressa que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Segundo informações, o Senhor José da Rocha Vanderlei praticou crime contra a Fauna, consistente na conduta de expor à venda aves pertencentes à fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Após notificação realizada por esta Promotoria, o investigado compareceu ao Ministério Público, sendo orientado da importância do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para efeito de contribuir para a recomposição do dano ambiental de forma consensual. Ademais, uma vez lido o inteiro teor do acordo, o compromissário ficou ciente e concordou em cumpri-lo. Sendo assim, diante do efetivo compromisso em cumprir o TAC, torna-se desnecessário o prosseguimento do presente Inquérito, visto que trata-se de Procedimento Administrativo o instrumento adequado para fiscalizar o cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. DIANTE DO EXPOSTO, tendo se revelado desnecessário o ajuizamento de ação, bem como a realização de outras diligências, determino o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 35, da Resolução nº 003 /2019 do CSMP. Em sucessivo: 1) Cientifique-se o(s) noticiante(s) e investigado(s), conforme o Artigo 33 da RESCSMP 003/2019; 2) Comunique-se o presente arquivamento

para que seja submetido a exame e deliberação do CSMP, conforme o Artigo 34 da Resolução supracitada. Petrolina, 05 de março de 2021. Rosane Moreira Cavalcanti, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01877.000.013/2020 — Inquérito Civil

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informações do(a) Superintendência do IBAMA no Estado de Pernambuco, que enviou a esta Promotoria cópia de auto de infração de crime ambiental cometido por Francisco Araújo dos Santos. Segundo informações do IBAMA, o Senhor Francisco Araújo dos Santos praticou crime contra a fauna, consistente na conduta de expor à venda 05 aves da fauna silvestre sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Noutro giro, consoante dispõe o Artigo 27 da Lei n.º 9.605/98: nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de transação penal somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da Lei 9099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), salvo em caso de comprovada impossibilidade. Desse modo, para os fins sobreditos, foi instaurado o presente Inquérito Civil. Após notificação realizada por esta Promotoria, o investigado compareceu ao Ministério Público, sendo orientado da importância do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para efeito de contribuir para a recomposição do dano ambiental de forma consensual. Ademais, uma vez lido o inteiro teor do acordo, o compromissário ficou ciente e concordou em cumpri-lo. Sendo assim, diante do efetivo compromisso em cumprir o TAC, torna-se desnecessário o prosseguimento do presente Inquérito, visto que trata-se de Procedimento Administrativo o instrumento adequado para fiscalizar o cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. DIANTE DO EXPOSTO, tendo se revelado desnecessário o ajuizamento de ação, determino o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 35, da Resolução nº 003/2019 do CSMP. Em sucessivo: 1) Cientifique-se o(s) noticiante(s) e investigado(s), conforme o Artigo 33 da RESCSMP 003/2019; 2) Comunique-se o presente arquivamento para que seja submetido a exame e deliberação do CSMP, conforme o Artigo 34 da Resolução supracitada. Petrolina, 02 de março de 2021. Rosane Moreira Cavalcanti, Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01877.000.020/2020 — Inquérito Civil

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informações do(a) Juizado Especial Criminal de Petrolina, que enviou a esta Promotoria cópia de auto de infração de crime ambiental cometido por Rogério de Souza Rodrigues,. Nesse contexto, foi instaurado procedimento próprio nesta Promotoria, principalmente considerando o que dispõe a Lei 6.938/81 em seu artigo 4º: "A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VI – a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII – a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos". Ademais, o Art. 225, § 3º, da Constituição Federal expressa que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Segundo informações, o Senhor Rogério de Souza Rodrigues, praticou crime contra a Fauna, consistente na conduta de levar consigo 13 (treze) aves da Fauna silvestre, 2 (duas) carabinas PCP, cal. 5.5mm, ar comprimido, com lunetas e 06 (seis) recipientes contendo chumbinhos. Após notificação realizada por esta Promotoria, o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

investigado compareceu ao Ministério Público, sendo orientado da importância do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para efeito de contribuir para a recomposição do dano ambiental de forma consensual. Ademais, uma vez lido o inteiro teor do acordo, o compromissário ficou ciente e concordou em cumpri-lo. Sendo assim, diante do efetivo compromisso em cumprir o TAC, torna-se desnecessário o prosseguimento do presente Inquérito, visto que trata-se de Procedimento Administrativo o instrumento adequado para fiscalizar o cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. DIANTE DO EXPOSTO, tendo se revelado desnecessário o ajuizamento de ação, bem como a realização de outras diligências, determino o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 35, da Resolução nº 003 /2019 do CSMP. Em sucessivo: 1) Cientifique-se o(s) noticiante(s) e investigado(s), conforme o Artigo 33 da RESCSMP 003/2019; 2) Comunique-se o presente arquivamento para que seja submetido a exame e deliberação do CSMP, conforme o Artigo 34 da Resolução supracitada. Petrolina, 05 de março de 2021. Rosane Moreira Cavalcanti, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01877.000.019/2020 — Inquérito Civil

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informações do(a) Juizado Especial Criminal de Petrolina, que enviou a esta Promotoria cópia de auto de infração de crime ambiental cometido por Darleyson de Souza Rodrigues. Nesse contexto, foi instaurado procedimento próprio nesta Promotoria, principalmente considerando o que dispõe a Lei 6.938/81 em seu artigo 4º: "A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VI – a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII – a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos". Ademais, o Art. 225, § 3º, da Constituição Federal expressa que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Segundo informações, o Senhor Darleyson de Souza Rodrigues praticou crime contra a Fauna, consistente na conduta de levar consigo 13 (treze) aves da Fauna silvestre, 2 (duas) carabinas PCP, cal. 5.5mm, ar comprimido, com lunetas e 06 (seis) recipientes contendo chumbinhos. Após notificação realizada por esta Promotoria, o investigado compareceu ao Ministério Público, sendo orientado da importância do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para efeito de contribuir para a recomposição do dano ambiental de forma consensual. Ademais, uma vez lido o inteiro teor do acordo, o compromissário ficou ciente e concordou em cumpri-lo. Sendo assim, diante do efetivo compromisso em cumprir o TAC, torna-se desnecessário o prosseguimento do presente Inquérito, visto que trata-se de Procedimento Administrativo o instrumento adequado para fiscalizar o cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. DIANTE DO EXPOSTO, tendo se revelado desnecessário o ajuizamento de ação, bem como a realização de outras diligências, determino o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 35, da Resolução nº 003 /2019 do CSMP. Em sucessivo: 1) Cientifique-se o(s) noticiante(s) e investigado(s), conforme o Artigo 33 da RESCSMP 003/2019; 2) Comunique-se o presente arquivamento para que seja submetido a exame e deliberação do CSMP, conforme o Artigo 34 da Resolução supracitada. Petrolina, 05 de março de 2021. Rosane Moreira Cavalcanti, Promotora de Justiça. MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01877.000.019/2020 — Inquérito Civil Av. Fernando Menezes De Góes, 625, Bairro Centro, CEP 56304020,

Petrolina, Perna

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01877.000.021/2020 — Inquérito Civil

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informações do(a) Juizado Especial Criminal de Petrolina, que enviou a esta Promotoria cópia de auto de infração de crime ambiental cometido por Ronilson de Souza Rodrigues. Nesse contexto, foi instaurado procedimento próprio nesta Promotoria, principalmente considerando o que dispõe a Lei 6.938/81 em seu artigo 4º: "A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VI – a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII – a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos". Ademais, o Art. 225, § 3º, da Constituição Federal expressa que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Segundo informações, o Senhor Ronilson de Souza Rodrigues praticou crime contra a Fauna, consistente na conduta de levar consigo 13 (treze) aves da Fauna silvestre, 2 (duas) carabinas PCP, cal. 5.5mm, ar comprimido, com lunetas e 06 (seis) recipientes contendo chumbinhos. Após notificação realizada por esta Promotoria, o investigado compareceu ao Ministério Público, sendo orientado da importância do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para efeito de contribuir para a recomposição do dano ambiental de forma consensual. Ademais, uma vez lido o inteiro teor do acordo, o compromissário ficou ciente e concordou em cumpri-lo. Sendo assim, diante do efetivo compromisso em cumprir o TAC, torna-se desnecessário o prosseguimento do presente Inquérito, visto que trata-se de Procedimento Administrativo o instrumento adequado para fiscalizar o cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. DIANTE DO EXPOSTO, tendo se revelado desnecessário o ajuizamento de ação, bem como a realização de outras diligências, determino o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 35, da Resolução nº 003 /2019 do CSMP. Em sucessivo: 1) Cientifique-se o(s) noticiante(s) e investigado(s), conforme o Artigo 33 da RESCSMP 003/2019; 2) Comunique-se o presente arquivamento para que seja submetido a exame e deliberação do CSMP, conforme o Artigo 34 da Resolução supracitada. Petrolina, 05 de março de 2021. Rosane Moreira Cavalcanti, Promotora de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Alexandre Augusto Bezerra  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 540/2021

Onde se lê:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM PALMARES**

Endereço: Rua Dr. Manoel Alves Peixoto, nº 01, São José, Palmares-PE

**E-mail: [planta07a@mppe.mp.br](mailto:planta07a@mppe.mp.br)**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
07.03.2021	Domingo	13 às 17h	Palmares	Renata de Lima Landim
13.03.2021	Sábado	13 às 17h	Palmares	Renata de Lima Landim
14.03.2021	Domingo	13 às 17h	Palmares	Rômulo Siqueira França
27.03.2021	Sábado	13 às 17h	Petrolina	Daniel Mesquita Monteiro Dias

Leia-se:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM PALMARES**

Endereço: Rua Dr. Manoel Alves Peixoto, nº 01, São José, Palmares-PE

**E-mail: [planta07a@mppe.mp.br](mailto:planta07a@mppe.mp.br)**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
07.03.2021	Domingo	13 às 17h	Palmares	Daniel Mesquita Monteiro Dias
13.03.2021	Sábado	13 às 17h	Palmares	Regina Wanderley Leite de Almeida
14.03.2021	Domingo	13 às 17h	Palmares	Renata de Lima Landim
27.03.2021	Sábado	13 às 17h	Petrolina	Rômulo Siqueira França

**ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 547/2021****ESCALA DE PLANTÃO DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM LIMOEIRO**

Endereço: Rua Rivadávia Bernades de Paula, nº 131/147, Limoeiro-PE

E-mail: [plantaio11a@mppe.mp.br](mailto:plantaio11a@mppe.mp.br)

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
19.03.2021	Sexta-feira	13 às 17h	Carpina	Guilherme Graciliano Araújo Lima

**ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 548/2021**

<b>MEMBRO</b>	<b>PROCEDIMENTO N.º (Requerimento Eletrônico)</b>	<b>MUNICÍPIO DA TITULARIDADE</b>	<b>MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO PLENO</b>	<b>MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
Renata de Lima Landim	227451/2020	Gameleira	Gameleira	Recife	Artigo 129, § 2º da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES- PGJ nº. 002/2008 e suas alterações.

**ANEXO DO AVISO nº 48/2021-CSMP****V.I - Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's:**

<b>Nº</b>	<b>Arquimedes/SIIG/SIM</b>	<b>Interessada:</b>	<b>Portaria de Instauração do:</b>
1.	02144.000.003/2020	6ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	PP 02144.000.003/2020
2.	01552.000.002/2020	PJ Chã Grande	PP 01552.000.002/2020
3.	02061.002.377/2020	34ª PJDC Capital	IC 02061.002.377/2020
4.	01917.000.057/2021	1ª PJDC Olinda	PA 01917.000.057/2021
5.	02053.000.446/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.446/2021
6.	02240.000.007/2021	1ª PJ Cível Santa Cruz do Capibaribe	PA 02240.000.007/2021
7.	02141.000.153/2020	3ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	IC 02141.000.153/2020
8.	2017/2828928	3ª PJDC Petrolina	IC 12/2018
9.	2018/244764	20ª PJDC Capital	IC 12/2019
10.	2018/245707	20ª PJDC Capital	IC 29/2019
11.	2018/247780	20ª PJDC Capital	IC 48/2019
12.	2018/246080	20ª PJDC Capital	IC 24/2019
13.	2018/244479	20ª PJDC Capital	IC 27/2019
14.	2019/31755	20ª PJDC Capital	IC 73/2019
15.	02160.000.129/2020	4ª PJ Abreu e Lima	IC 02160.000.129/2020
16.	02014.000.848/2020	30ª PJDC Capital	IC 02014.000.848/2020
17.	01721.000.042/2020	PJ Toritama	IC 01721.000.042/2020
18.	02009.000.327/2020	13ª PJDC Capital	IC 02009.000.327/2020
19.	02243.000.041/2021	1ª PJ Cível Santa Cruz do Capibaribe	PA 02243.000.041/2021
20.	02243.000.042/2021	1ª PJ Cível Santa Cruz do Capibaribe	PA 02243.000.042/2021
21.	02243.000.044/2021	1ª PJ Cível Santa Cruz do Capibaribe	PA 02243.000.044/2021
22.	02243.000.043/2021	1ª PJ Cível Santa Cruz do Capibaribe	PA 02243.000.043/2021
23.	01713.000.147/2020	PJ São João	PA 01713.000.147/2020
24.	02053.000.035/2020	29ª PJDC Capital	IC 02053.000.035/2020
25.	01591.000.009/2020	PJ São João	PP 01591.000.009/2020
26.	01884.000.230/2020	6ª PJDC Caruaru	PA 01884.000.230/2020
27.	02289.000.053/2020	2ª PJ Arcoverde	PP 02289.000.053/2020
28.	02141.000.164/2020	3ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	IC 02141.000.164/2020

29.	01697.000.045/2020	PJ Poção	PP 01697.000.045/2020
30.	01975.000.162/2020	4ª PJDC Paulista	IC 01975.000.162/2020
31.	01975.000.163/2020	4ª PJDC Paulista	IC 01975.000.163/2020
32.	01975.000.157/2020	4ª PJDC Paulista	IC 01975.000.157/2020
33.	01975.000.159/2020	4ª PJDC Paulista	IC 01975.000.159/2020
34.	01975.000.161/2020	4ª PJDC Paulista	IC 01975.000.161/2020
35.	01975.000.155/2020	4ª PJDC Paulista	IC 01975.000.155/2020
36.	02053.001.867/2020	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.867/2020
37.	01713.000.062/2020	PJ São João	PP 01713.000.062/2020
38.	02061.002.377/2020	34ª PJDC Capital	IC 02061.002.377/2020
39.	02052.000.033/2020	18ª PJDC Capital	PP 02052.000.033/2020
40.	01998.000.293/2021	27ª PJDC Capital	IC 01998.000.293/2021
41.	01998.001.171/2020	27ª PJDC Capital	IC 01998.001.171/2020
42.	02009.000.092/2021	35ª PJDC Capital	PA 02009.000.092/2021
43.	02262.000.058/2021	2ª PJ Gravatá	PA 02262.000.058/2021
44.	01973.000.433/2020	3ª PJDC Paulista	PA 01973.000.433/2020
45.	01668.000.007/2021	PJ Ipubi	IC 01668.000.007/2021
46.	02053.000.578/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.578/2021
47.	02053.000.574/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.574/2021
48.	02053.000.577/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.577/2021
49.	02053.000.579/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.579/2021
50.	02053.002.049/2020	16ª PJDC Capital	IC 02053.002.049/2020
51.	02053.002.449/2020	16ª PJDC Capital	IC 02053.002.449/2020
52.	01927.000.007/2021	5ª PJDC Olinda	PA 01927.000.007/2021
53.	02009.000.103/2020	35ª PJDC Capital	IC 02009.000.103/2020
54.	02289.000.104/2020	1ª PJ Arcoverde	PA 02289.000.104/2020
55.	02009.000.102/2020	35ª PJDC Capital	PP 02009.000.102/2020
56.	01940.000.064/2021	2ª PJ Salgueiro	IC 01940.000.064/2021
57.	02053.001.759/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.001.759/2020
58.	02009.000.105/2020	35ª PJDC Capital	IC 02009.000.105/2020
59.	01680.000.028/2020	PJ Lagoa dos Gatos	PP 01680.000.028/2020
60.	02009.000.107/2020	35ª PJDC Capital	IC 02009.000.107/2020
61.	01409.000.029/2020	PJ Brejo da Madre de Deus	PP 01409.000.029/2020
62.	01409.000.029/2020	PJ Brejo da Madre de Deus	IC 01409.000.029/2020

63.	01884.000.149/2020	6ª PJDC Caruaru	PA 01884.000.149/2020
64.	01536.000.004/2021	PJ Amaraji	PP 01536.000.004/2021
65.	02326.000.146/2020	2ª PJDC Cabo de Santo Agostinho	IC 02326.000.146/2020
66.	02326.000.455/2020	2ª PJDC Cabo de Santo Agostinho	PP 02326.000.455/2020
67.	02326.000.260/2021	2ª PJDC Cabo de Santo Agostinho	IC 02326.000.260/2021
68.	02236.000.007/2021	1ª PJ Água Preta	IC 02236.000.007/2021
69.	02236.000.027/2020	1ª PJ Água Preta	IC 02236.000.027/2020
70.	02236.000.005/2020	1ª PJ Água Preta	IC 02236.000.005/2020
71.	02236.000.005/2020	1ª PJ Água Preta	IC 02236.000.005/2020
72.	02236.000.008/2021	1ª PJ Água Preta	IC 02236.000.008/2021
73.	02236.000.037/2020	1ª PJ Água Preta	IC 02236.000.037/2020
74.	02030.000.046/2021	2ª PJ Bezerros	IC 02030.000.046/2021
75.	02030.000.047/2021	2ª PJ Bezerros	IC 02030.000.047/2021
76.	02030.000.045/2021	2ª PJ Bezerros	IC 02030.000.045/2021
77.	02029.000.111/2020	1ª PJ Bezerros	IC 02029.000.111/2020
78.	01998.000.134/2021	27ª PJDC Capital	IC 01998.000.134/2021
79.	01692.000.055/2021	PJ Passira	IC 01692.000.055/2021
80.	02053.000.596/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.596/2021
81.	01998.001.171/2020	27ª PJDC Capital	IC 01998.001.171/2020
82.	02053.000.595/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.595/2021
83.	02053.000.580/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.580/2021
84.	02053.002.049/2020	16ª PJDC Capital	IC 02053.002.049/2020
85.	02053.000.598/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.598/2021
86.	02053.000.548/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.548/2021
87.	02053.000.347/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.347/2021
88.	02053.000.597/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.597/2021
89.	01704.000.174/2020	PJ Sanharó	PP 01704.000.174/2020
90.	02053.000.502/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.502/2021
91.	02262.000.097/2021	2ª PJ Gravatá	IC 02262.000.097/2021
92.	01692.000.056/2021	PJ Passira	IC 01692.000.056/2021
93.	02053.000.504/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.504/2021
94.	02053.000.503/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.503/2021
95.	02053.000.499/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.499/2021
96.	01871.000.105/2020	2ª PJDC Caruaru	PP 01871.000.105/2020

**V.II – Conversão de PP's em IC's:**

<b>Nº</b>	<b>Arquimedes/SIIG/SIM</b>	<b>Interessada:</b>	<b>Comunicação de Conversão do:</b>
1.	02144.000.003/2020	6ª PJDC Jabotão dos Guararapes	PP 02144.000.003/2020 para IC 02144.000.003/2020
2.	01552.000.002/2020	PJ Chã Grande	PP 01552.000.002/2020 para IC 01552.000.002/2020
3.	01591.000.009/2020	PJ São João	PP 01591.000.009/2020 para IC 01591.000.009/2020
4.	01975.000.145/2020	4ª PJDC Paulista	PP 01975.000.145/2020 para IC 01975.000.145/2020
5.	01975.000.142/2020	4ª PJDC Paulista	PP 01975.000.142/2020 para IC 01975.000.142/2020
6.	01975.000.141/2020	4ª PJDC Paulista	PP 01975.000.141/2020 para IC 01975.000.141/2020
7.	01975.000.144/2020	4ª PJDC Paulista	PP 01975.000.144/2020 para IC 01975.000.144/2020
8.	01713.000.062/2020	PJ São João	PP 01713.000.062/2020 para IC 01713.000.062/2020
9.	02052.000.033/2020	18ª PJDC Capital	PP 02052.000.033/2020 para IC 02052.000.033/2020
10.	01680.000.028/2020	PJ Lagoa dos Gatos	PP 01680.000.028/2020 para IC 01680.000.028/2020
11.	01409.000.029/2020	PJ Brejo da Madre de Deus	PP 01409.000.029/2020 para IC 01409.000.029/2020
12.	02326.000.455/2020	2ª PJDC Cabo de Santo Agostinho	PP 02326.000.455/2020 para IC 02326.000.455/2020
13.	01704.000.174/2020	PJ Sanharó	PP 01704.000.174/2020 para IC 01704.000.174/2020
14.	01871.000.105/2020	2ª PJDC Caruaru	PP 01871.000.105/2020 para IC 01871.000.105/2020
15.	2015/1858678	2ª PJ Bonito	para IC 01/2021
16.	2016/2340006	2ª PJ Bonito	para IC 02/2021
17.	2016/2471243	2ª PJ Bonito	para IC 03/2021
18.	2016/2424694	2ª PJ Bonito	para IC 04/2021

**V.III – Prorrogação de Prazo:**

<b>Nº</b>	<b>Arquimedes/SIIG/SIM</b>	<b>Interessada:</b>	<b>Comunica Prorrogação de Prazo do:</b>
1.	02053.002.316/2020	18ª PJDC Capital	IC 02053.002.316/2020
2.	02053.001.360/2020	18ª PJDC Capital	IC 02053.001.360/2020
3.	02053.000.468/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.468/2021
4.	02053.000.466/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.466/2021
5.	02053.000.465/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.465/2021
6.	2018/248332	20ª PJDC Capital	IC 35/2019
7.	2018/246857	20ª PJDC Capital	IC 39/2019
8.	2018/221694	2ª PJDC Cabo de Santo Agostinho	IC 40/2018
9.	2019/211434	2ª PJDC Cabo de Santo Agostinho	IC 44/2019
10.	2019/65514	20ª PJDC Capital	IC 01/2020
11.	2018/246206	20ª PJDC Capital	IC 33/2019
12.	2018/245717	20ª PJDC Capital	IC 31/2019
13.	2019/32028	20ª PJDC Capital	IC 75/2019
14.	2019/32021	20ª PJDC Capital	IC 74/2019
15.	2019/85209	20ª PJDC Capital	IC 04/2020
16.	2018/244836	20ª PJDC Capital	IC 16/2019
17.	2018/248115	20ª PJDC Capital	IC 38/2019
18.	2019/43299	20ª PJDC Capital	IC 76/2019
19.	2019/46988	20ª PJDC Capital	IC 77/2019
20.	2019/50253	20ª PJDC Capital	IC 78/2019
21.	2018/246098	20ª PJDC Capital	IC 25/2019
22.	02053.002.219/2020	18ª PJDC Capital	IC 02053.002.219/2020
23.	02158.000.589/2020	2ª PJ Abreu e Lima	IC 02158.000.589/2020
24.	2018/246159	20ª PJDC Capital	IC 19/2019
25.	2019/31104	20ª PJDC Capital	IC 72/2019
26.	2020/ 26467	20ª PJDC Capital	PA 02/2020
27.	2020/ 26486	20ª PJDC Capital	PA 03/2020
28.	2020/ 26503	20ª PJDC Capital	PA 04/2020
29.	2020/ 26514	20ª PJDC Capital	PA 05/2020
30.	2020/ 26531	20ª PJDC Capital	PA 06/2020
31.	2020/ 26548	20ª PJDC Capital	PA 07/2020
32.	2020/ 26561	20ª PJDC Capital	PA 08/2020
33.	2020/ 26581	20ª PJDC Capital	PA 09/2020
34.	2020/ 26585	20ª PJDC Capital	PA 10/2020
35.	2019/1305	7ª PJDC Olinda	IC 006/2019
36.	02053.001.899/2020	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.899/2020
37.	2017/2601828	20ª PJDC Capital	IC 13/2017
38.	2015/2123149	5ª PJDC Olinda	IC 001/2015
39.	2020/26778	5ª PJDC Olinda	IC 001/2020
40.	02158.000.587/2020	2ª PJ Abreu e Lima	IC 02158.000.587/2020
41.	01979.000.307/2020	6ª PJDC Paulista	PA 01979.000.307/2020
42.	02053.002.004/2020	18ª PJDC Capital	IC 02053.002.004/2020
43.	02053.001.585/2020	18ª PJDC Capital	PA 02053.001.585/2020
44.	02053.001.614/2020	18ª PJDC Capital	PA 02053.001.614/2020
45.	02053.001.819/2020	17ª PJDC Capital	IC 02053.001.819/2020

46	2018/242879	20ª PJDC Capital	IC 02/2019
47	02053.001.896/2020	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.896/2020
48	2018/272684	20ª PJDC Capital	IC 50/2019
49	02053.001.902/2020	19ª PJDC Capital	IC 02053.001.902/2020
50	2019/84227	3ª PJDC Petrolina	IC 01/2020
51	01979.000.318/2020	4ª PJDC Paulista	PA 01979.000.318/2020
52	01708.000.012/2021	PJ Serrita	IC 01708.000.012/2021
53	02053.002.061/2020	18ª PJDC Capital	IC 02053.002.061/2020
54	01979.000.349/2020	6ª PJDC Paulista	IC 01979.000.349/2020
55	01979.000.355/2020	6ª PJDC Paulista	IC 01979.000.355/2020
56	01979.000.319/2020	6ª PJDC Paulista	PA 01979.000.319/2020
57	01979.000.352/2020	6ª PJDC Paulista	IC 01979.000.352/2020
58	02053.000.493/2021	16ª PJDC Capital	IC 02053.000.493/2021
59	01998.001.169/2020	25ª PJDC Capital	IC 01998.001.169/2020

**V.IV – Suspeição:**

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	2021/2448865	35ª PJ Criminal da Capital	Comunica impedimento no 2021/2448865, referente ao IP 09906.9038.00677/2019-1.3 - DECCA
2.	2018/223822	2ª PJ Criminal Santa Cruz do Capibaribe	Comunica impedimento no PJe 00002145-65.2018.8.17.1250

**V.V – Recomendação:**

Nº	Arquimedes/SIIG/SIM	Interessada:	Assunto:
1.	02014.000.133/2021	30ª PJDC Capital	Comunica recomendação 004/2021 no IC 02014.000.133/2021
2.	02240.000.007/2021	1ª PJ Cível Santa Cruz do Capibaribe	Comunica recomendação 05/2021 no PA 02240.000.007/2021
3.	01767.000.001/2020	PJ Itambé	Comunica recomendação 06/2021 no PA 01767.000.001/2020
4.	02328.000.204/2021	3ª PJDC Cabo de Santo Agostinho	Comunica recomendação no IC 02328.000.204/2021
5.	02277.000.029/2020	2ª PJ Sertânia	Comunica recomendação 02/2021 no PA 02277.000.029/2020
6.	01791.000.014/2020	PJ Vertentes	Comunica recomendação 04/2021 no PA 01791.000.014/2020
7.	2021/60573	2ª PJ Bonito	Comunica recomendação 04/2021
8.	01688.000.051/2020	PJ Orobó	Comunica recomendação 05/2021 no PA 01688.000.051/2020
9.	02256.000.100/2020	1ª PJ Pesqueira	Comunica recomendação

			no PA 02256.000.100/2020
10.	01671.000.042/2021	PJ Itapissuma	Comunica recomendação no PA 01671.000.042/2021
11.	02028.000.005/2021	2ª PJ Bezerras	Comunica recomendação no PA 02028.000.005/2021
12.	01917.000.656/2020	1ª PJDC Olinda	Comunica recomendação no PP 01917.000.656/2020
13.	01997.000.002/2021	15ª PJDC Capital	Comunica recomendação 01/2021 no 01997.000.002/2021
14.	02199.000.042/2020	2ª PJ Cível São Lourenço da Mata	Comunica recomendação 003/2021 no PA 02199.000.042/2020
15.	01545.000.006/2020	1ª PJ Cabrobó	Comunica recomendação 01/2021 no 01545.000.006/2020
16.	02226.000.003/2020	1ª PJ Belo Jardim	Comunica recomendação no PA 02226.000.003/2020
17.	2020/85354	PJ Chã Grande	Comunica recomendação no 2020/85354
18.	01679.000.010/2021	PJ Lagoa do Ouro	Comunica recomendação 002/2021 no PA 01679.000.010/2021
19.	01720.000.007/2020	PJ Terra Nova	Comunica recomendação no PA 01720.000.007/2020
20.	2020/86225	PJ Afogados da Ingazeira	Comunica recomendação 007/2021 no 2020/86225
21.	2020/86120	PJ Afogados da Ingazeira	Comunica recomendação 008/2021 no 2020/86120
22.	01963.000.003/2020	5ª PJDC Paulista	Comunica recomendação 001/2021 no PA 01963.000.003/2020
23.	01637.000.031/2021	PJ Belém de Maria	Comunica recomendação 003/2021 no 01637.000.031/2021
24.	01607.000.002/2020	PJ Santa Maria da Boa Vista	Comunica recomendação 002/2021 no 01607.000.002/2020
25.	02302.000.022/2020	3ª PJ Cível Ipojuca	Comunica recomendação 006/2021 no 02302.000.022/2020
26.	2021/62041	PJ São José da Coroa Grande	Comunica recomendação 001/2021 no 2021/62041
27.	01578.000.001/2020	PJ Jurema	Comunica recomendação 04/2021 no

			01578.000.001/2020
28.	02023.000.015/2021	PJ Timbaúba	Comunica recomendação 01/2021 no 02023.000.015/2021
29.	02079.000.006/2021.	1ª PJDC Garanhuns	Comunica recomendação 03/2021 no 02079.000.006/2021.
30.	2020/111980	PJ Saloá	Comunica recomendação 003/2021 no 2020/111980
31.	01636.000.040/2020	PJ Angelim	Comunica recomendação no PA 01636.000.040/2020

**V.VI – Diversos:**

<b>Nº</b>	<b>Arquimedes/SIM/SEI</b>	<b>Interessada:</b>	<b>Assunto:</b>
1.	02053.000.468/2021	16ª PJDC Capital	Comunica a migração do IC 023/2019 para IC 02053.000.468/2021
2.	02053.000.466/2021	16ª PJDC Capital	Comunica a migração do IC 019/2019 para IC 02053.000.466/2021
3.	02053.000.465/2021	16ª PJDC Capital	Comunica a migração do IC 006/2019 para IC 02053.000.465/2021
4.	02141.000.075/2021	3ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	Comunica a migração do IC 008/2020 para IC 02141.000.075/2021
5.	02141.000.076/2021	3ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	Comunica a migração do IC 026/2019 para IC 02141.000.076/2021
6.	02141.000.077/2021	3ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	Comunica a migração do IC 027/2019 para IC 02141.000.077/2021
7.	02141.000.082/2021	3ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	Comunica a migração do IC 030/2019 para IC 02141.000.082/2021
8.	02053.000.493/2021	16ª PJDC Capital	Comunica a migração do IC 027/2019 para IC 02053.000.493/2021
9.	02053.000.496/2021	16ª PJDC Capital	Comunica a migração do IC 031/2019 para IC 02053.000.496/2021
10.	02158.000.589/2020	2ª PJ Abreu e Lima	Comunica a migração do IC 011/2016 para IC 02158.000.589/2020
11.	02053.001.899/2020	19ª PJDC Capital	Comunica a migração do IC 025/2015 para IC 02053.001.899/2020
12.	02158.000.587/2020	2ª PJ Abreu e Lima	Comunica a migração do IC 009/2016 para IC 02158.000.587/2020

13.	01637.000.021/2021	PJ Belém de Maria	Comunica a migração do IC 001/2016 para IC 01637.000.021/2021
14.	02144.000.150/2021	6ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	Comunica a migração do IC 2017.2712450 para IC 02144.000.150/2021
15.	02144.000.149/2021	6ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	Comunica a migração do IC 2019.132686 para IC 02144.000.149/2021
16.	02144.000.151/2021	6ª PJDC Jaboatão dos Guararapes	Comunica a migração do IC 2018.109806 para IC 02144.000.151/2021
17.	02053.000.493/2021	16ª PJDC Capital	Comunica a migração do IC 027/19 para IC 02053.000.493/2021
18.	01690.000.059/2021	PJ Palmeirina	Comunica a migração do IC 007/2018 para IC 01690.000.059/2021
19.	01998.001.169/2020	25ª PJDC Capital	Comunica a migração do IC 47/2019 para IC 01998.001.169/2020
20.	01998.000.293/2021	27ª PJDC Capital	Comunica a migração do IC IC 083/2019 para IC 01998.000.293/2021
21	02053.000.504/2021	16ª PJDC Capital	Comunica a migração do IC 080/2019 para IC 02053.000.504/2021
22	01998.000.274/2021	27ª PJDC Capital	Comunica a migração do IC 051/2017 para IC 01998.000.274/2021
23	01998.000.292/2021	27ª PJDC Capital	Comunica a migração do IC 095/2019 para IC 01998.000.292/2021

ANEXO I  
Processos da Corregedoria

**Conselheiro (a): Fernanda Henriques da Nóbrega**

2019/340.218, Doc 13240727; 2019/340.260, Doc 13677764; 2019/340.280, Doc 13267349; 2020/287179, Doc. 12958355; 2020/287179, Doc. 12958355

**Conselheiro (a): Dr. FERNANDO FALCAO FERRAZ FILHO**

2019/340218, Doc 13240727; 2019/340260, Doc 13677764; 2019/340280, Doc 13267349